



## **PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS COMO VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS EM PROCESSOS PENAIIS**

*Informe nacional para a pesquisa comparativa e colaborativa da AIMJF*

***Child participation as victims or witnesses in criminal cases in Angola***

*National report for AIMJF's comparative and collaborative research*

***La participación de niños como víctimas o testigos en causas penales en Angola***

*Informe nacional para la investigación comparativa y colaborativa de la AIMJF*

***La participation des enfants en tant que victimes ou témoins dans des affaires pénales en Angola***

*Rapport national pour la recherche comparative et collaborative de l'AIMJF*

Associação dos Juizes de Angola<sup>1</sup>

**Abstract:** The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAYFJM) on child participation as victims or witnesses in criminal cases. The article explains the legal, institutional and procedural aspects of child participation in the Justice System in Angola.

**Resumen:** El documento es parte de una investigación colaborativa organizada por la Asociación Internacional de Juventud y Familia (AIMJF) sobre la participación de niños, niñas y adolescentes como víctimas o testigos en causas penales. El artículo explica los aspectos legales, institucionales y procesales de la participación infantil en el sistema de justicia en Angola

**Résumé:** Le document fait partie d'une recherche collaborative organisée par l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF) sur

---

<sup>1</sup> Angola Association of Judges, Association angolaise de juges, Associação Angolana de Jueces



la participation des enfants en tant que victimes ou témoins dans des affaires pénales. L'article explique des aspects légaux, institutionnels et procéduraux de la participation des enfants dans le système de justice en Angola.

**Resumo:** Este documento é parte de uma pesquisa colaborativa organizada pela Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF) sobre a participação de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas em processos penais. O artigo explica os aspectos legais, institucionais e procedimentais da participação de crianças no Sistema de Justiça em Angola

The text is written in Portuguese, granting the participation of countries where none of AIMJF's official language is spoken, and kept in this language to improve integration among Portuguese speaking countries. Four responses were sent to AIMJF and all of them included, one after the other, in this same report. It is followed by an electronic translation version in English.

## **ENGLISH VERSION FOLLOWS**

### **Introdução**

A Associação Internacional de Magistrados da Juventude e Família (AIMJF) representa os esforços mundiais para estabelecer vínculos entre juizes de diferentes países, promovendo o diálogo judicial transnacional, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças com base em uma abordagem pautada em direitos humanos.

Para isso, a AIMJF organiza pesquisas sobre problemas internacionais enfrentados pelo funcionamento dos tribunais, as diversas leis relativas à juventude e à família e aos programas de formação.



Os objetivos desta pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre países e desenvolver uma cartografia sobre como a participação de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas é organizada em todo o mundo.

Este relatório nacional baseia-se num questionário elaborado pela AIMJF. Foram apresentadas quatro respostas ao questionário, reunidas em um único documento.

O texto está escrito em português, visando garantir uma mais ampla participação de países onde não se fala nenhuma das línguas oficiais da AIMJF, e mantido nesta língua visando uma maior integração dos países lusófonos. Este texto é seguido de uma tradução eletrônica ao inglês.

## Questionário

### 1. Direito a ser ouvido

#### 1.1. Presume-se que as crianças são testemunhas capazes (ou que são inválidas/não são dignas de confiança apenas devido à sua idade, ou algo semelhante)?

**R:** As crianças são testemunhas capazes de contribuir fortemente para a descoberta da verdade, sobretudo da verdade material em processos penais. Se não forem manipuladas por um adulto com más intenções, as crianças são as mais fiéis testemunhas, por serem propensas a dizerem apenas aquilo que viram, ouviram, ou sentiram, sem maquiagem a realidade. Tanto é que esta capacidade da criança ser ouvida é reconhecida pela legislação aplicável, nomeadamente a Convenção Sobre os Direitos da Criança, nos seus artigos 12º e 13º, Código da Família angolano, no seu artigo 158º/3, bem como o Código de Processo Penal, nos seus artigos 148º, nº 2 e 159º, nº 2, interpretados de modo extensivo.

**R:** Defendo que as crianças sejam dignas de confiança e, conseqüentemente, testemunhas capazes, desde que tenham capacidade de percepção.

**R:** Antes de qualquer aforamento, importa referir que, e acreditamos que tal esteja em consonância com a realidade global, criança é toda a pessoa, homem ou mulher, que não tenha completado a idade de 18 anos de existência, neste sentido se alinhando a Constituição da República de Angola (adiante CRA), nos termos do artigo 24.º. Entre nós, claro que com uma série de condições e sufragando-se um profundo conhecimento



das regras e valores apregoados pela sociologia, antropologia e psicologia, as crianças têm sim direito a ser ouvidas, reconhecendo-se-lhes maturidade – obviamente em nível distinto da dos adultos – para validar a sua perspectiva de compreensão do mundo e da realidade judicativa a ser inquirida no processo, aonde relevem, à descoberta da verdade material, os seus depoimentos ou suas declarações. As premissas sobre que ancora o entendimento da criança, no ordenamento jurídico angolano é o de que tenha a mesmas condições aceitáveis de inteligência da vida e do mundo que o circunda, podendo, com base nesta sua cosmovisão, obviamente, relatar, expressar, destriçar a realidade que objectivamente se procura deslindar. Em síntese, extrai-se a ilação de que a criança se reconheça a capacidade de percepção, compreensão e exteriorização/manifestação.

**R:** antes de mais, cabe referir que, para a legislação angolana, nomeadamente o Decreto n.º 17/98 de 10 de Julho que aprovou o Regime de Institucionalizações de Atendimento à 1ª Infância, abrange as crianças dos 0 aos 6 anos de idade. Por intermédio do referido decreto, é considerado a infância até aos 12 anos de idade e, desta idade até aos 18 anos, é considerado adolescência ou juventude, nos termos da lei n.º 68/76, de 5 de Outubro (Lei da Maioridade). Esta última lei, no seu artigo 1.º dispõe: “São menores as pessoas de um ou de outro sexo enquanto não perfizerem dezoito anos de idade”. Assim, quanto a capacidade judiciária e, aqui propriamente no âmbito da justiça criminal, a actuação como testemunha, por ser um acto estritamente pessoal e indelegável (por qualquer instrumento, a exemplo procuração), nos termos do artigo 163.º do Código de Processo Penal, somente a pessoa poderá fazê-lo; neste caso, o menor. No entanto, a capacidade judiciária de testemunhar obedece a uma excepção à regra geral, na medida em que estão isentas de prestar juramento como prevê o artigo 104.º n.º 7 e o artigo 159.º, no 2 do mesmo diploma. A desnecessidade de prestar juramento resulta da protecção legal do infante (o superior interesse da criança) justamente pela quota parte resultante da presunção de imaturidade, e, por outro lado, pelas implicações criminais decorrentes da falsidade do testemunho que, em Angola é punível nos termos do artigo 350.º do Código Penal. Respondendo à questão, as crianças poderão estar em juízo na qualidade de testemunha e gozam de credibilidade que, somente se relativizará, por questões ponderosas, por exemplo: verificado alguma debilidade física ou psicológica.

## 1.2. Existem restrições ao direito de ser ouvido (idade mínima ou outros critérios)?

**R:** A legislação angolana não é clara relativamente à restrição do direito a ser ouvido. O Código de Família angolano deixa a entender que existe a obrigatoriedade de, nos processos de natureza familiar, serem ouvidas crianças que tenham completados 10 anos, sempre que se discutam assuntos do seu interesse. Isto não deveria significar que as crianças com menos de 10 anos não serão ouvidas, caso seja necessário para uma boa decisão. De igual modo, não verificam, no Código do Processo de Julgado de Menores ou no ainda no Código de Processo Penal, restrições ao direito da criança ser ouvida, em razão da sua idade. Contudo, deverá recorrer-se à experiência de vida comum, para, em cada caso concreto, se concluir uma criança com determinada idade reduzida, não poderá demonstrar capacidade suficiente para contar factos como testemunha.

**R:** Os artigos 148º e 150º do Código de Processo penal - CPP (lei geral) inclui as crianças aos descendentes e irmãos. Este código não define limites em relação a idade da criança que acorre a um Tribunal, na qualidade de testemunha. O nº 2 do artigo 148º do CPP deixa prevê ainda quer os interditos por anomalia psíquica não possuem capacidade para testemunhar.

**R:** Sim, na medida em que a capacidade judiciária de testemunhar encontra restrições objectivamente em duas situações: quando o testemunho meter em causa o superior interesse da criança ou quando se verifique anomalia psíquica, nos termos do artigo 148 do CPP. Por outro lado, uma vez a autoridade judiciária verifique tal inaptidão física ou mental da criança, poderá, para certificar, requerer diligência para comprovar a incapacidade. Por fim, poderá por alguma razão que se imponha a protecção da criança sobre domínio da Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo penal, prevê no seu artigo 26.o, que os procedimentos a devem atender a idade e a maturidade da criança. Logo, é perfeitamente perceptivo, embora os procedimentos de interrogatório da criança não seja ainda simétrico a nível nacional, as práticas tem sido muito casuística e em função da experiência dos magistrados.

**R:** O actual código de processo penal, aprovado pela Lei n.º39/20 de 11 de Novembro, doravante CPP, não coloca limite decorrente da idade, mas os destaca em razão de anomalia psíquica, nos termos do estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 148º, 104.º, 156.º, 157.º do CPP. Sendo o que se asseverou acima uma verdadeira

incapacidade para se ser testemunha, há, por outro lado, mais adiante, elencados alguns impedimentos, tratando-se do caso de arguidos ou co-arguidos no mesmo processo ou processos com alguma conexão ao que estejam a responder, para o caso de nos mesmos se terem constituídos assistentes ou intervenham como partes civis, desempenhem funções de perito ou se na perícia tiverem tido qualquer intervenção, segundo o preceituado no artigo 149.º do CPP. Outrossim, há aqueles casos em que certas pessoas, por alguma relação de parentesco ou afinidade ao arguido, que podem recusar-se a prestar depoimentos, nos termos      Entretanto, não é despiciendo referir que o regime anterior ao presente código estabelecia clara e precisamente o limite de idade para ser ouvido como testemunha, e os 7 anos eram a baliza para este escopo, nos termos do n.º2 do artigo 216.º do Código de Processo Penal de 1929 (que vigorou até ao ano 2020).      Assim, nos termos da actual legislação, remete-se as instituições judiciárias à uma complexidade de situações, competindo ao operador, em cada caso, actuar com sagacidade ao sentido de inferir a maturidade e desenvolvimento do infante para prestar declarações ou depoimentos.

### 1.3. As crianças podem recusar-se a prestar declarações? Em caso afirmativo, em que casos?

**R:** O dever de testemunhar ou prestar declarações, enquanto declarante, é imposto a todos que possam contribuir para descoberta da verdade material, em processo penal, de modo a que o Estado possa realizar um dos seus deveres fundamentais, justiça. Esta obrigação de colaboração está prevista na Constituição angolana, no seu artigo 174º, Código do Processo Civil, artigo 519º e demais legislação aplicável. Contudo, as consequências de não colaboração podem ser criminais ou civis. No caso das crianças menores de 16 anos, a sua falta de colaboração nunca desembocaria numa responsabilidade criminal, por não serem responsáveis. Quanto à responsabilidade civil, elas podem ser responsabilizadas com o seu património, se o tiverem, ou essa responsabilidade ser transferidas aos pais. Assim, ocorre que a legislação angolana, mormente os diplomas atrás citados, não são expressos sobre isto, devendo cada caso ser analisado de acordo com as suas circunstâncias, quando se estiver perante recusa de um menor na colaboração com a justiça.

**R:** sim, nos termos da alínea a) do artigo 150º do CPP, sendo as crianças descendentes, irmãs ou adoptadas dos arguidos podes recusar-se a depor.

**R:** A resposta pode ser afirmativa em dois contextos: primeiro se estivermos em presença de uma criança integrada ao contexto das alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 150.º do CPP, e, segundo, se, à luz da democraticidade do direito processual penal erigir a necessidade de tutela da dignidade humana, o que é uma exigência à luz da doutrina e regra da protecção integral e do princípio do superior interesse da criança, com tratamento constitucional, nos termos dos artigos 80.º, 35.º, da CRA. Com esta integração principiológica, o que se procura acautelar é a salvaguarda aos direitos e interesses legítimos da criança, cuja gritante situação de cuidado, assistência e amor não se sobrepõem ao afã de ver referenciada a verdade real, que pode e deve ser encontrada em outra base probatória.

**R:** Poderá sempre que se verifique as circunstâncias referidas, no artigo 150.o do Código de Processo Penal por incidência de qualquer grau de afectação de parentesco; nas suas múltiplas possibilidades (por exemplo: ser irmão do arguido) bem como, tal recusa poderá cingir-se igualmente por comprometimento do superior interesse da criança ou por anomalia psíquica. Importa igualmente registar que, o suprimimento ou recusa dos pais ou do tutor ou curador ad litem (art. 12.o da Código de Julgado de Menores) do menor é levado em conta para efeitos de determinação da recusa ou não de prestar depoimento. Na prática, a recusa de prestar declarações embora se admita tal a criança assim o fazer, passa sempre por uma análise dos motivos ou dos possíveis motivo que recai a recusa, e, se estava cingir-se em divergência de interesse do menor com a autoridade paternal ou quem tem a criança a sua guarda, poderá o juiz nomear outro representante e assim praticar o acto.

## **2. Perspectiva geral do quadro jurídico e do procedimento**

2.1. Existe um quadro jurídico específico que defina a forma de tratar as crianças vítimas/testemunhas de crimes (por exemplo, normas especiais no código de processo penal, código especial da criança, código especial das vítimas, etc.)?

**R:** No âmbito penal, as crianças vítimas de crimes, com realce aos crimes sexuais, têm um tratamento específico, nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal,



prestando antecipadamente declarações diante de um juiz de garantias, não sendo obrigadas a estar presente nas audiências de julgamento. Se estiverem presentes, apenas poderão ser interrogadas pelo juiz da causa. No entanto, a Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro, Lei de Protecção das Vítimas e Testemunhas dá cobertura às crianças que se encontrem nesta situação e que mereçam, tendo em conta o caso concreto, uma protecção especial adicional.

**R:** No ordenamento jurídico angolano existe, dentre outras, a Lei do Julgado de Menores e a Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro – Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal.

**R:** Sim, no nosso ordenamento jurídico há sim um regime especial, pelo qual se pode aferir a forma a tratar as crianças, a começar pela CRA, artigos 80.º, 35.º, 26.º, 21.º als. b) e h), a Lei n.º 9/96, de 19 de Abril – Lei do Julgado de Menores, Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro – Lei de protecção das vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores em processo penal, Lei 25/12, de 22 de Agosto, sem desprimor das convenções internacionais ou regionais que tenham sido ou sejam ratificadas pelo Estado angolano que, com fundamento nos artigos 13.º e 26.º, tornam-se parte integrante da nossa ordem jurídica.

**R:** Quanto a essa matéria, cabe-nos dizer que todo o sistema de protecção da criança tem no plano interno, e, como fonte primeira, o artigo 80.º da Constituição da República, bem como, em sede das leis ordinárias, o Decreto n.º 6/03 de 28 de Janeiro (Código de Processo do Julgado de Menores), Lei n.º 9/96 de 19 de Abril (Lei do Julgado de Menores), Decreto n.º 69/07 de 10 de Setembro (Cria a Comissão Tutelar de Menores), Decreto Executivo Conjunto do Ministério do Interior e da Justiça n.º 17/08 de 12 de Fevereiro (Regulamento da Medida de Liberdade Assistida, Regulamento da Medida de Prestação de Serviço à Comunidade), Decreto Executivo Conjunto n.º 18/08 de 12 de Fevereiro, (Regulamento da Aplicação da Medida de Prevenção Criminal de Prestação de Serviço à Comunidade). Já no plano internacional, podemos mencionar, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Directrizes de Riade), Regras das Nações Unidas para Protecção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1989, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Ratificado pela The Chronicle – AIMJF’s Journal on Justice and Children’s Rights 1/2024





Resolução n.º 21/02 de 13 de Agosto da Assembleia Nacional) e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a Venda de Crianças Prostituição Infantil (Resolução n.º 22/02 de 18 de Agosto).

2.2. Existe alguma coordenação entre os diferentes intervenientes (como a polícia, a educação, os serviços sociais, o sistema de saúde) para dar início a processos judiciais e coordenar a resposta (recolha de provas e intervenção), incluindo evitar entrevistas múltiplas à criança? Existe algum fluxograma no seu país para coordenar estas intervenções? Em caso afirmativo, poderia partilhá-lo?

**R:** A protecção dos direitos da criança, no geral, é multisetorial, com uma coordenação multidisciplinar, envolvendo a polícia, o Instituto da Criança, Ministério Público e outros. No que concerne aos processos penais, a tarefa de recolha de provas cabe ao MP, independentemente da idade da vítima do crime. É esta instituição que tem a incumbência de recolha da prova, com o auxílio dos órgãos de polícia. Contudo, quando uma criança é vítima de algum crime, tal deve imediatamente ser dado a conhecer ao Julgado de menores, para ser aberto imediatamente um processo de protecção social do menor.

**R:** A nível do processo penal, o órgão que coordena com os diferentes intervenientes e que, nos termos da lei explicita sobre o tratamento que deve ser dado à criança é a Sala de Julgado de Menores, particularmente quando eles cometem algum ilícito penal.

**R:** Sim, há esta estrutura multi sectorial e funcional, citando-se os órgãos de polícia, o Ministério público, os Tribunais, neste particular proeminência ao Julgado de Menores, órgãos administrativos como as direcções provinciais dos gabinetes da acção social, família e promoção da mulher, assistentes sociais e psicólogos. Entretanto, por inexistir uma lei especial que discipline ao labor nesta ordem de sinergias, não estranha que a alguns operadores tal passe despercebido.

**R:** Como ficou demonstrado acima quando ao arcabouço normativo que disciplina a protecção da criança e o seu superior interessa na República de Angola, está perfeitamente criado. Os primeiros passos foram lançados na busca progressiva de mecanismos no plano normativo e, agora, augura-se alcançar no plano material. Quanto a isso, podemos mencionar a título de exemplo o “Serviço de Denúncia SOS criança 15015” que é um programa a nível nacional, criado pelo governo e sob coordenação do Instituto Nacional



da Criança (INAC) para que os cidadãos nas dezoito províncias do país possam denunciar qualquer violência contra a criança. Por outro lado, uma vez recepcionada a denúncia pelo SOS criança 15015, esta denúncia é encaminhada aos órgãos de polícia mais próximo ou a Direcção Municipal da Acção Social mais próxima aonde esteja a criança. Embora se tenha entidades criadas para dar vazão as denúncias com a máxima celeridade, ainda se observa algum desalinhamento ou falta de coordenação, seja, ela por falta de meios materiais por parte dos agentes para pronta intervenção, seja pela ausência de comunicação e protocolos entre os entes para viabilizar as acções institucionais. Quanto a recolha de provas, e, aqui, por exemplo, nos crimes de natureza sexual, nos centros urbanos do país já se verifica uma tendência de dar vazão aos procedimentos de investigação e encaminhamento da criança para constituição de elementos probatórios da violência. Ou seja, tão logo o crime chega ao conhecimento das autoridades, submete-se a criança a exames forense ginecológicos ou exames psicossomáticos para investigação. O obstáculo que ainda se verifica é que tais acções, por natureza económico-financeira, não são uniformes para todo o país e os procedimentos a serem usados não são os mais recomendados para uma criança que leva muitas das vezes a ter que revisitar os factos que ocorreram tanto na fase de investigação (Instrução preparatória), quanto na fase de julgamento.

### 2.3. Pode explicar brevemente quais são as principais etapas do processo judicial em processos penais (crimes) com crianças vítimas ou testemunhas envolvidas?

**R:** As etapas de um processo judicial com crianças vítimas ou testemunhas são as mesmas de processos em que as vítimas ou testemunhas são adultas. A legislação processual penal angolana não abre distinção.

**R:** Na fase judicial, marcada a data de julgamento, as crianças vítimas ou testemunhas são notificadas para estarem presentes, por intermédio do seu representante legal, tendo em conta os prazos previstos por lei.

**R:** As principais etapas são: a investigativa ou instrutória, seguindo-se a fase judicial, inexistindo aspectos distintivos com os processos em que intervenham adultos, embora isto não deixe de demandar que se olhe à criança à luz das suas especificidades. De todo em todo, as crianças devem estar sempre acompanhadas dos seus legais, que só não



accedem aos locais das audiências se nisso se determinarem os menores para mais à vontade se sentirem.

**R:** Em linhas gerais as etapas são as mesmas em relação aos processos que tramitam para os adultos. As fases são as mesmas, o que diferencia aqui, se calhar, é o procedimento a usar pelos operadores de justiça e da administração pública no domínio de princípios e as acções que estão previstas em lei para lidar com processos que envolvam crianças. Geralmente o conhecimento público da existência de uma criança em situação de violência parte pelas pessoas próximas (vizinhos, familiares etc.) e, assim a denúncia chega as autoridades. Ao chegar as autoridades em formato de denúncia, esta, por sua vez, se transforma em queixa-crime e é apresentada as autoridades policiais (por ser a entidade muita das vezes que primeiro detém o contacto com a criança e, nos crimes sexuais, orienta e encaminha ao Instituto de Medicina Forense para exames) que, por sua vez, leva ao conhecimento do Ministério público enquanto titular da acção penal, custos legis e defensor do interesse da criança (nos termos do artigo 7.º da Lei do Julgado de Menores), para despoletar e conduzir a prova indiciária na fase de instrução Preparatória. Tão logo constitua prova indiciária e determinar quem tenha submetido a criança à violência, nos crimes públicos o procurador junto ao tribunal, introduz acusação formal ao agente do crime, e, já na fase judicial, é produzida a prova e julgado o possível autor da violência. Ou seja, em regra o processo penal angolano comporta duas fases bem nítidas: a fase de Instrução preparatória (conduzida pelo Ministério Público em colaboração com os órgãos de investigação criminal e, sob fiscalização do juiz das garantias) e a fase judicial. Nas duas fases, ocorrem procedimento específicos que se diferenciam da tramitação dos processos ordinários adstritos aos maiores de idade.

#### 2.4. Em que momento(s) é que uma criança pode ser ouvida neste procedimento?

**R:** A criança pode ser ouvida depois do interrogatório do (os) arguido (os), sempre acompanhada pelo seu representante legal.

**R:** Nos termos do artigo 317.º, do CPP, bem como à luz da lei do julgado de menores (LJM), a criança pode ser ouvida logo após o interrogatório judicial do arguido, sem desprimor de poder ser ouvida antes daquele.

**R:** Via de regra, como já mencionado, acaba por ser ouvida na esquadra da polícia, quando faz a participação, quando é encaminhada ao médico legista (quando isso ocorre), pelo



Ministério Público na constituição da prova indiciária e na fase judicial para produção da prova judicial.

2.5. A criança tem o poder de iniciar, suspender ou terminar o processo penal (por exemplo, dar o consentimento para a queixa ou a possibilidade de recusar ou revogar o consentimento)? Em caso afirmativo, em que casos?

**R:** Em Angola, criança a tem capacidade legal de iniciar, suspender, ou terminar um processo penal, quando for vítima e maior de 16 anos e possuir discernimento para compreender o alcance do direito à queixa, nos termos do artigo 124º do Código Penal. Se tiver menos de 16 anos ou não possuir discernimento do alcance do direito à queixa, aplicam-se as regras da falta de capacidade judiciária, que é a capacidade de estar de em juízo sem ser acompanhado por um adulto, conforme resulta dos artigos 122º, 123º e 124º do Código Civil angolano.

**R:** Tratando-se de uma inimputável deve sempre o seu representante legal fazer fé da sua pretensão, dependendo do processo em que ela estiver inserida como vítima, ou como testemunha.

**R:** Não, pois, em parte, leva-se em conta aquilo a que a doutrina vem designando por pressupostos positivos da punição (queixa e acusação particular) o que, casuisticamente nos remete à natureza pública, semipública ou particular dos crimes, impondo-se esclarecer que os crimes são públicos quando impera o princípio regra da oficialidade, que faz com que o processo siga seus normais trâmites pelo simples conhecimento da notícia criminis, nos crimes semipúblicos exige-se que o ofendido apresente queixa e para os crimes particulares, à sequência da sua tramitação, impõe-se que haja queixa e acusação particular. Assim, no rigor, só nesta ordem de relevância do ilícito e da concreta matriz do procedimento criminal em curso se permitirá a desistência da instância, por meio da revogação da queixa.

**R:** Tratando-se dos crimes de natureza pública, uma vez levada as autoridades, a criança não terá a oportunidade de pôr termo ao processo penal, nem tão pouco oporá o instituto da transação penal (acordo para extinção da responsabilidade criminal). Embora se verifica nas localidades longínquas dos centros urbanos do país, pelo direito costumeiro, alguns acordos firmados entre famílias que fazem muitas vezes que a denúncia não



chegue as autoridades constituídas e a situação acaba por se resolver no âmbito do costume local.

### **3. preparação para a participação da criança**

3.1. Existe no seu país material informativo específico para crianças vítimas ou testemunhas (por exemplo, brochura, vídeo, etc.)? Em caso afirmativo, pode partilhá-los?

**R:** Desconheço a existência destes materiais.

**R:** em Angola, infelizmente, existe muito pouco material informativo para as crianças vítimas ou testemunhas.

**R:** Infelizmente, há muito pouco material disponível neste sentido, urge desenvolver e estender a todo o território nacional as políticas de elevação da cultura jurídica e de tratamento digno e humanizado dos menores em conflitos com a lei, das vítimas de crimes e das testemunhas em menoridade. Decerto, os diminutos materiais que se encontrem numa e noutra Comarca (Tribunal) são fruto da iniciativa e criatividade dos operadores e intervenientes judiciais e órgãos de polícia.

**R:** Embora ainda incipiente os programas de apoio, formativo e informativo a criança, tendo em vista a extensão do território da República de Angola, reconhecemos que algum esforço tem sido feito pelo Instituto Nacional da Criança - INAC, que é superintendido pelo Ministério da Acção Social, Família e Programa da Mulher. Dentre as várias acções que podemos encontrar na página oficial: Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (gov.ao) , bem como no: Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher - Notícias - INAC REGISTA 289 DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA DE 26 A 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (gov.ao) . Nestas páginas é possível acompanhar as acções do governo referente a protecção da criança por parte do governo. Igualmente, as acções estendem-se a nível das localidades pelas comunidades nas acções comunitárias.

3.2. Como é que as crianças têm acesso a estes materiais? (por exemplo, brochura disponível na esquadra de polícia/tribunal; brochura enviada à criança juntamente com a citação; preparação das testemunhas efectuada no tribunal com o apoio de um vídeo ou com o apoio de um profissional especial; investigador/juiz que explica oralmente numa



linguagem acessível às crianças antes do interrogatório/audiência, ou qualquer outro?)

Quanto tempo antes da entrevista/audição é que isto acontece?

**R:** Não tenho conhecimento da existência de tais materiais.

**R:** O método de trabalho dos vários órgãos e/ ou instituições existentes em Angola, ainda não evoluíram ao ponto de cada um jogar o seu papel didático às crianças vítimas ou testemunhas, com brochuras e vídeos.

Além dos órgãos de comunicação massiva, das redes sociais, algumas escolas e livrarias têm comercializado livros construtivos para evitar que as crianças estejam na condição de vítimas ou testemunhas, mas ainda é muito pouco.

**R:** A questão acima apresentada demonstra incipiente recurso a estes relevantes meios de sensibilização da criança à realidade do forense, assim, pelas diminutas iniciativas com que me compenetrei, prevaleceu a entrega de cartazes e folhetos, seguidas da explicitação oral do operador do direito. Não havendo muito mais por se dizer...

**R:** O material informativo para criança tem por objectivo explicar como a criança deve portar-se em diversas ocasiões, denunciar abusos e como identificar a violência; tem ficado a cargo das instituições do governo assim o proceder. Quanto a esfera judicial, no âmbito da justiça penal, as informações em muitos casos têm ficado a nível dos magistrados (judiciais e do Ministério Público) dentro da audiência ou de um (a) oficial de diligência a pedido do juiz. Em regra, não há uma uniformização de procedimento entre os tribunais a este respeito, vai muito da expertise e sensibilidade dos operadores de justiça.

3.3. É efectuada alguma avaliação da criança antes de a criança ser entrevistada/ouvida?

Em caso afirmativo, o que é avaliado / com que objetivo (por exemplo, antecedentes e circunstâncias da criança; se a criança pode falar livremente; capacidade da criança para se exprimir; capacidade para participar, se não tiver a certeza; capacidade para lidar com a entrevista e possíveis efeitos; potenciais vulnerabilidades e necessidades especiais, etc.)? Em caso afirmativo, qual é a formação jurídica do profissional que efectua esta avaliação? A que instituição pertence esse profissional? É elaborado algum tipo de relatório?

**R:** Na maioria dos casos, não. Contudo, em crimes contra a autodeterminação sexual, os magistrados do MP e judicial, antes de ser ouvida a criança, avaliam se esta está em



condições de prestar declarações ou se a sua audição pode significar reviver os traumas causados pelo crime.

**R:** Na fase judicial, independentemente do crime é, efetivamente, necessário iniciar com uma conversa com a criança e pergunta-la se sente-se à vontade para prestar declarações ou depor na presença das outras que vão assistir aos julgamentos e do (dos) arguido (os). Na fase supra referida, não tem havido formação propriamente dita e desconheço uma instituição que esteja encarregue a formação de pessoas que lidam com crianças nos processos crimes. Provavelmente a Sala de Julgado de Menores tenha esta prerrogativa.

**R:** Quer na fase da instrução preparatória quer na fase da judicial, há sim uma aferição da capacidade da criança, além de que outros indicativos podem levar a que se realize um exame mais eficaz para que se tenha uma base segura da idoneidade dos depoimentos coligidos. No Julgado de menores temos uma realidade melhor situada, com vários profissionais a intervirem no atendimento à criança, desde assistentes sociais a psicólogos, além de juristas e educadores sociais. Nos Tribunais da jurisdição comum, os profissionais que prestam auxílio, para situações como as descritas são psicólogos, contanto que se requeira a intervenção dos mesmos.

**R:** Em regra na justiça criminal não ocorre em função da ausência, nos tribunais, de assistentes sociais, psicólogos. Dependendo da expertise do juiz poderá requerer se assim entender requisitar junto a ordem dos Psicólogos de Angola ou dos Assistentes sociais, algum especialista para que proceda uma avaliação a criança. No entanto, tal avaliação passa por uma conversa em que o profissional avalia, numa primeira fase, de modo indirecto a criança (brincando ou tentando ganhar a sua confiança) para que depois introduza subtilmente aspectos ligados a violência que a criança possa ter sofrido. Após este procedimento, o relatório é feito e submetido ao tribunal para avaliação. Se o juiz Julgar conveniente, poderá requisitar a presença do perito para explicar, em audiência, o que viu, ouviu ou percebeu da avaliação que fez.

#### 3.4. Existe algum tipo de contacto ou avaliação com os pais ou tutores legais?

**R:** Desconheço

**R:** Infelizmente não.

**R:** Na nossa realidade local, sim, temos procurado deixar a criança à vontade neste sentido, aproveitamos e levamos aos parques de lazer adjacentes ao Tribunal e só depois





é que a entronizamos à realidade da diligência em curso. Mas esta não é uma regra, a sua verificação muito depende da sagacidade e ponderação do julgador.

**R:** o contacto existe e normalmente é feito já em sede de julgamento. Ou seja, os pais ou quem detém a criança sobre sua guarda, tutor ou curador ad litem, é chamado a tribunal normalmente na figura processual de Declarante.

**3.5. A criança é autorizada/convidada a visitar as instalações onde vai ser ouvida antes da entrevista/audição?**

**R:** Não tem sido hábito, na minha experiência profissional.

**R:** Infelizmente não.

**R:** Via de regra não ocorre.

**3.6. A criança recebe algum tipo de apoio antes da entrevista/audição (psicológico, social, médico, jurídico)?**

**R:** As crianças vítimas, em processo penal, de acordo com a gravidade do caso, recebem apoio de um psicólogo, antes, durante ou depois da sua audição em tribunal.

**R:** A Sala do Julgado de Menores conta sempre com o apoio de psicólogos, de funcionários do Instituto Nacional de Apoio às Crianças (INAC) e de outros órgãos da função pública. Nos Tribunais da área criminais pode o juiz ordenar diligências nesse sentido, se entender ser estritamente necessário para a protecção, preservação, e apoio no processo de ressocialização da criança.

**R:** Na nossa realidade há uma série de instituições que estão obrigadas a cooperar com o Tribunal, embora muitos não tenham as suas estruturas de serviços instaladas nos Tribunais, pode a actuação destes ser requerida e assim dinamizar-se o justificado. Já, num outro figurino cremos estar a estrutura de apoio da Sala do Julgado de Menores, que tem o beneplácito de contar com o apoio directo de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais do Instituto Nacional de Apoio às Crianças e das direcções da acção social.

**R:** Este apoio normalmente é requerido pelos pais ou por observação dos profissionais que tiveram contacto com a criança e em função da violência e do estado geral da criança.

#### **4. Protecção e apoio**



4.1. É efectuada alguma avaliação de risco para a criança vítima/testemunha após a denúncia de um crime? Em caso afirmativo, quem a efectua? Existe algum instrumento específico? Em caso afirmativo, pode partilhá-lo?

**R:** Desconheço a existência uma avaliação de risco.

**R:** a avaliação de risco para a criança deve ser feita sempre. A lei do julgado de menores e a lei de protecção das vítimas, testemunhas e arguidos.

**R:** Sim, genérica e especialmente esta avaliação é, com a regularidade de quase sempre, feita, o que orienta, desde logo, a que se tomem certas medidas de segurança e de coerção aos agentes do facto criminoso, com vista à protecção das vítimas e das testemunhas, neste sentido, também, dispõe a já citada lei de protecção das vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores (doravante LPVTA).

**R:** A avaliação do risco a criança é feita de forma empírica, que poderá ser feita pelos agentes comunitários que tiverem contacto a nível local com a criança, o Médico Legista que tiver contacto com a criança a quando do exame, o agente da Polícia que tiver contacto com a participação criminal ou os magistrados. Não há um padrão ou uma uniformidade no procedimento que sirva para todos agentes e autoridades. Por outro lado, a nível legal é possível depreender no artigo 12.º da Lei Contra a Violência Doméstica, sobre epígrafe “Medidas de Protecção”; bem como, na lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos colaboradores em Processo Penal, no seu artigo 26.º.

4.2. Em caso de identificação de riscos, que tipo de medidas de protecção estão disponíveis no seu país?

**R:** A lei do julgado de menores determina que as crianças devem manter-se no ambiente familiar, com o controlo do seu representante legal. A lei de protecção das vítimas, testemunhas e arguidos, do artigo 18º em diante prevê medidas e programas especiais de protecção e se refere ao superior interesse da criança no artigo 26º.

**R:** No nosso ordenamento jurídico consideramos que o ambiente mais propício ao cuidado das crianças é junto da sua estrutura familiar basilar, e isto decorre da CRA e da lei, em especial a LJM - que determina que as crianças devem manter-se no ambiente familiar, sob os cuidados da autoridade paternal. No mesmo diapasão, a LPVTA, no artigo 18.º e 26.º, estabelece medidas e programas especiais de protecção, sob auspícios do supremo interesse da criança.



**R:** As medidas estão descritas no artigo 18.º e 19.º da Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos colaboradores em Processo Penal, por exemplo: protecção pessoal e dos seus familiares, ocultação de identidade, transferência de residência ou acomodação em local diverso do habitual, dentre outras.

#### 4.3. Que tipo de medidas de apoio estão disponíveis para as crianças vítimas/testemunhas de crimes (psicossociais, médicas, jurídicas) antes, durante e após o processo judicial?)

**R:** Essencialmente para as crianças vítimas de crimes, existem diversas medidas tomadas, tendo em atenção o caso concreto, que são médicas, psicológicas, sociológicas, tomadas em coordenação com diversas instituições, nomeadamente o MP, Instituto Nacional da Criança e organizações não governamentais locais ou internacionais, durante todo o processo, se assim se impuser.

**R:** Estão disponíveis, particularmente, os apoios psicossociais.

**R:** Antes e depois do processo judicial, estão disponíveis todas as medidas, que para as crianças importam custo nenhum, sobretudo se forem desenrolados em centros públicos ou privados sob chancela dos organismos públicos.

**R:** Apoio psicológico, gratuidade de exames na rede pública de saúde, inquérito social e apoio dos programas do governo local etc.

#### 4.3. Em caso de violência intrafamiliar, que medidas podem ser/ são normalmente adoptadas para garantir a segurança da criança? É prestado algum/qual o tipo de apoio aos restantes membros da família? Existem medidas específicas em caso de rapto ou sequestro de crianças?

**R:** Nestes casos são feitas diligências, no sentido de a criança ficar hospedada na residência de um familiar próximo, que transmita segurança, ou com uma pessoa que se mostre idónea para cuidar da criança durante o processo (normalmente com funcionários das instituições que lidam com crianças nas diferentes circunstâncias).

**R:** Nestes casos são feitas diligências, no sentido de a criança ficar hospedada na residência de um familiar próximo, que transmita segurança, ou com uma pessoa que se mostre idónea para cuidar da criança ou ainda em centros infantis com protocolo de cooperação com o Estado ou ainda em residências de profissionais da acção social a quem se reconheça idoneidade para este fim, visando sempre o melhor interesse da criança.

**R:** Aqui se apresenta uma situação essencialmente delicada e de difícil trato. Esta questão ainda recebe muita carga voltada ao âmbito policial e pouco de acompanhamento sistémico, em que privilegiaria uma rede de apoio interligada, integradas e multidisciplinar. No entanto, poderá sempre que esteja a criança ante uma situação do género, o juiz determinar a nomeação de um tutor, curador ad litem ou outro representante legal para que possa assistir a criança, nos termos do art. 12.º, n.º 2 do Código do Processo do Julgado de menores. Este acto do juiz não exclui a representação do Ministério Público enquanto representante do menor.

## **5. Ambiente**

### **5.1. Em que instituição/em que tipo de ambiente é a criança entrevistada/ouvida na fase de instrução/julgamento?**

**R:** Na fase de instrução preparatória dos processos, a criança que for vítima, em processo penal, é ouvida obrigatoriamente em declarações antecipadas no tribunal, conforme referido supra, se se tratar de crimes contra a autodeterminação sexual. Nos outros casos e quando a criança for testemunha, é ouvida nos serviços de investigação criminal, na companhia de seus representantes. Na fase de julgamento, todas elas são ouvidas em tribunal, nas mesmas estruturas frequentadas por adultos. Entretanto, notando-se alguma inconveniência, a criança é ouvida apenas na presença dos magistrados e do defensor do acusado, ignorando-se, nesta parte e em nome da descoberta da verdade, o princípio da publicidade das audiências.

**R:** Na fase de instrução preparatória, a criança é ouvida no local (esquadra) aonde foi feita a participação dos factos. Não é um ambiente propício para crianças.

Na fase de julgamento, a criança é ouvida no Tribunal. Nesse local, o Juiz da causa e o Ministério Público tudo devem fazer, para que a criança se predisponha a responder as perguntas e se sinta segura. Tratando-se de ilícito penal cometido por uma criança, o processo é imediatamente remetido para a Sala do Julgado de Menores, para que a instrução e o julgamento sejam realizados lá.

**R:** Na fase de instrução preparatória, a criança é ouvida no local (esquadra) aonde foi feita a participação dos factos. Não é um ambiente propício para crianças. Na fase de julgamento, a criança é ouvida no Tribunal. Nesse local, o Juiz da causa e o Ministério Público tudo devem fazer, para que a criança se predisponha a responder as perguntas e



se sinta segura. Tratando-se de ilícito penal cometido por uma criança, o processo é imediatamente remetido para a Sala do Julgado de Menores, para que a instrução e o julgamento sejam realizados lá.

**R:** Na fase de instrução, via de regra, a criança é submetida a entrevista junto a esquadra da polícia ou no laboratório de criminalística quando é feito o exame psicossomático.

5.2 Existe alguma especificidade neste ambiente para o adaptar às crianças? (por exemplo, "edifício" separado especificamente para crianças; edifício não específico para crianças, mas com entrada separada para crianças; sala de entrevistas/audição separada para crianças).

**R:** Os tribunais, em Angola, não dispõem de estruturas adaptadas só para as crianças. As portas de acesso ao público adulto são também para o público infantil ou juvenil. Isto porque a maior parte dos nossos tribunais são estruturas adaptadas e recuperadas, que não foram construídas para a actividade judiciária. Como consequência, as salas para audiências dos adultos são-no também crianças, sendo que estas só são ouvidas em separado no caso inconveniência acima apresentada.

**R:** não existe, infelizmente.

**R:** Sim, no nosso Tribunal, mesmo adaptando, tem sido possível.

**R:** Pelas condições gerais que se apresentam as esquadras de polícia, não há este atendimento diferenciado. No entanto, por ser criança, há dentro das Esquadra uma priorização neste atendimento a criança para que não permaneça naquele local por muito tempo.

5.3. Existem directrizes para o ambiente onde a criança é entrevistada/ouvida? (arquitetura, ambiente)? Em caso afirmativo, pode partilhá-las? Pode partilhar uma fotografia deste espaço?

**R:** Formalmente, desconheço a existência de directrizes emanadas das instituições angolanas. Contudo, o magistrado angolano pode sempre recorrer à vasta doutrina internacional e ao direito comparado.

**R:** Pelo que saiba, não existe estrutura específica, para que a criança seja entrevistada ou ouvida.

**R:** Pelo que saiba, não existe estrutura específica, para que a criança seja entrevistada ou ouvida.

**R:** existem directrizes específicas na lei de julgamento de menores, no entanto, no âmbito prático, por questões de ordem econômica e financeira a sua materialização ainda está longe de ocorrer.

#### 5.4. Existe uma zona de espera específica para a criança?

**R:** Desconheço existência de tribunais com salas de espera para crianças.

**R:** não existe.

**R:** Não, mas têm sido adaptadas salas que não em zonas de circulação ou estadia dos demais utentes.

**R:** Não se observa uma zona específica para criança, na medida em que as Esquadra de Polícia não reunirem estruturas arquitetónicas para lidar de forma diferenciada os assuntos das crianças

#### 5.5. Existem medidas de protecção para evitar o contacto direto (incluindo visual) entre a criança e o presumível infrator? (por exemplo, entrada separada, zona de espera separada, salas de entrevista/audição separadas, utilização de ligação vídeo, distorção da voz ou da imagem, etc.)

**R:** Com base nos exemplos dados, na prática, não é comum adoptar essas medidas de protecção. No entanto, do ponto de vista legal, o CPP e a já citada lei de protecção de vítimas e testemunhas preveem a protecção especial de crianças ou adultos.

**R:** A Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e arguidos prevê a ocultação.

Tudo depende da sensibilidade e da criatividade daquele que tenha o processo sob sua responsabilidade.

**R:**A Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e arguidos prevê a ocultação.

Tudo depende da sensibilidade e da criatividade daquele que tenha o processo sob sua responsabilidade.

**R:** Não há objectivamente esta protecção, no entanto, ao terminar a inquirição a criança, o que tem feito é permitir que a criança deixe o local primeiro que o suposto agressor. Só assim é possível evitar que as partes se encontrem. No entanto, há nenhuma garantia que eles voltem a encontrar-se fora daquele ambiente; embora, caso haja necessidade, é possível requerer judicialmente o afastamento cautelar do agressor.

5.6. Caso seja necessária a identificação do infrator, como é feita e onde?

**R:** Os procedimentos são iguais àqueles dos processos de adultos.

**R:** Na fase judicial é feita a acareação pessoalmente, por inexistência de outras condições. Normalmente a identificação do infrator é feita colocando este primeiro em frente da vítima ou testemunha.

**R:** Penso que a questão faz referência ao instituto da prova por reconhecimento, que na legislação angolana vem disciplinada no âmbito do artigo 176.º a 181.º do Código de Processo Penal. Este acto ocorre geralmente na Esquadra de Polícia, pelos Serviços de Investigação Criminal - SIC, que no âmbito do artigo 180.º do Código de Processo Penal, este acto de reconhecimento é feito por mais de uma pessoa que, perfilados, por trás de um espelho, a criança procede a identificação do agressor. Este é o procedimento que geralmente guia a identificação do agressor quando esteja sob detido.

5.7. Se a criança viver numa cidade diferente da cidade em que o processo é julgado, quais são as especificidades em causa?

**R:** As leis acima mencionadas preveem o depoimento ou declarações por videoconferência, sempre que tal se justifique, nomeadamente pelo facto de o interveniente, incluindo a criança, viver em lugar diferente do tribunal. Se houver depoimento ou declarações antecipadas, a criança que vive numa outra província não é obrigada a deslocar-se ao tribunal, a não ser que seja indispensável essa deslocação.

**R:** Caso haja o endereço certo e o contacto telefónico do representante legal da criança, esta é notificada com a devida antecedência, quer por telefone, quer por carta rogatória.

**R:** Em termos práticos, a dispersão geográfica torna o processo e os procedimentos mais moroso por razões objectivas. No entanto, o recurso ao instituto da carta precatória tem sido um mecanismo de encurtamento da diferença geográfica e de permanência da competência do júízo natural.

5.8. É possível, no seu país, que a entrevista seja efectuada virtualmente (a criança e o entrevistador estão em locais diferentes)? Em que circunstâncias? São adoptadas algumas/quais medidas especiais de segurança?

**R:** É possível, sim, nas situações elencadas nas linhas anteriores. Por norma, a criança que está fora da localidade em que tramita o processo está relativamente segura das

ameaças possíveis do acusado. Assim, não é habitual haver medidas especiais de segurança.

**R:** Nos termos da Lei de Protecção das Vítimas, Testemunhas e arguidos é possível a realização de teleconferência. Na prática ainda não é exequível.

**R:** Antes de mais, é importante referir que as entrevista/interrogatórios ou processo que afecta crianças gozam da garantia do segredo de justiça, como se pode depreender do artigo 99.º do Código de Processo penal e artigo 25.º da Lei de Julgado de Menores (este último, reafirma o princípio da Confidencialidade dos actos que envolvam menores). A confidencialidade dos actos, ou a defesa da privacidade da criança, resulta da necessidade de preservação dos direitos de personalidade da criança e dos princípios fundamentais da justiça reservada a criança. Por outro lado, o recurso a meios tecnológicos no interior do poder judicial angolano ainda é um processo a perseguir. Ou seja, a lei angola admite a possibilidade de recolha de prova por meios digitais, como prevê o artigo 116.º do Código de Processo Penal, no entanto, as condições ainda não estão criadas para que se dê plenitude ao recurso aos meios tecnológico. Na prática, se tem observado o recurso aos meios tecnológico por alguma criatividade dos magistrados, ao fazer uso do sistema Zoom e WhatsApp (este por ser de uso corrente no seio da população), no essencial.

**5.9. A criança deve comparecer em tribunal para ser interrogada ou as gravações das entrevistas de investigação são admitidas como prova em tribunal? Se a criança tiver de comparecer em tribunal, quais são as circunstâncias determinantes?**

**R:** Por regra estabelecida no CPP, todo o interveniente processual, incluindo as crianças, devem comparecer no tribunal para prestar depoimentos ou declarações diante do juiz. Contudo, em caso de declarações antecipadas, feitas diante de magistrado judicial, nas circunstâncias acima referidas, diminui a obrigação da presença da criança em julgamento. As circunstâncias determinantes, no caso de comparência da criança, prendem-se com a análise da sua situação psicológica para prestar depoimentos diante do arguido e de outros intervenientes.

**R:** Por norma, independentemente dos outros elementos de provas que constem no processo é imperiosa a presença da criança no tribunal.

**R:** Determina a regra que todos os intervenientes processuais devam comparecer em Tribunal, todavia, há mecanismos para superar esta imposição se sobrelevar a necessidade



de se acautelar o interesse superior da criança. Levando-se, nestes casos, o Tribunal até à realidade da criança, com recurso à tecnologia e seus dispositivos técnicos.

**R:** Em regra, a criança deve comparecer em tribunal para ser entrevistada/interrogada diante do juiz, do Procurador, da assistência (se houver) e do defensor do arguido agressor. Na sua generalidade, o rito processual comporta esta dinâmica. No entanto, em situações excepcionais, por exemplo por situações de foro de saúde ou por distanciamento da criança da comarca competente, poderá por determinação do Juiz, admitir todos os meios de prova produzidos na instrução e deles serem lidos ou apresentados as outras partes, como dispõe o artigo 387.º Código de Processo Penal.

## **6. Garantias jurídicas específicas da criança**

6.1. A criança tem direito a assistência jurídica gratuita? Esta assistência é especializada? Em que momento é que esta assistência é prestada (por exemplo, já no aconselhamento sobre se deve ou não apresentar queixa / durante a primeira entrevista / apenas em tribunal / outro)

**R:** O aconselhamento ou assistência jurídica da criança, na fase inicial do processo penal depende muito da contratação de um especialista através dos seus responsáveis (pais ou tutores), se a criança tiver mais de 16 anos de idade (com essa idade já pode iniciar um processo crime, conforme acima referido). Se tiver menos de 16 anos, o procedimento criminal depende do MP ou dos pais e tutores, conforme for crimes públicos ou particulares, o que torna não obrigatória a assistência jurídica ao menor. Contudo, em toda a fase do processo, do início ao fim, é legalmente possível a constituição de um assistente para acompanhar os interesses processuais do menor.

**R:** em todas as fases do processo a criança tem direito a assistência jurídica gratuita, quer esta seja especializada ou não. O Ministério Público representa a criança.

**R:** Em todas as fases do processo a criança tem direito a assistência jurídica gratuita, quer esta seja especializada ou não. Outrossim, importa referir que o Ministério Público representa a criança.





**R:** A criança tem dupla protecção no âmbito da justiça angolana, na medida em que goza da protecção do Estado, quando representada pelo Ministério Público (art. 36.º da Lei n.º 22/12 de 14 de Agosto – Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público) e por outro lado, quando está em tribunal e esteja desacompanhado de advogado, por insuficiência de recursos financeiros, poderá nos termos do artigo 58.º e 61.º do Código de Processo Penal, artigo 69.º, todos do mesmo diploma e artigo 12.º Código do Julgado de Menores, ser nomeado defensor oficioso.

6.1.1 Qual é o papel do assistente jurídico (representar a opinião da criança ou o interesse superior da criança; aconselhar a criança; falar em nome da criança; ...)?

**R:** O assistente jurídico representa os interesses processuais da criança, com base no seu superior interesse.

**R:** o assistente jurídico zela pelo superior interesse da criança.

**R:** Representar a nível processual os interesses da criança.

**R:** A figura do assistente jurídico no ordenamento jurídico angolano tem a missão de representar o menor em juízo e, auxiliar o Ministério público junto do tribunal e das instituições do Estado, nos termos do artigo 58.º do Código de Processo Penal.

6.2 A criança tem o direito de ser acompanhada por uma pessoa de apoio? Em caso afirmativo, qual é o papel dessa pessoa? O que é que esta pessoa tem o direito de fazer para apoiar a criança?

**R:** Sim. Entretanto, se essa pessoa não for o assistente jurídico, não poderá intervir no processo ou na audiência, a não ser que seja também declarante ou testemunha.

**R:** A criança tem o direito de se fazer acompanhar pelo seu representante legal (pai, mãe e/ou cuidador). O papel do representante legal é evitar que a criança se sinta só, com medo de responder as perguntas e esteja numa condição de vulnerabilidade. Deve o representante legal da criança manter-se perto dela e responder, orientá-la se necessário e responder as perguntas que lhe forem direccionadas.

**R:** A criança tem o direito de se fazer acompanhar pelo seu representante legal (pai, mãe e/ou cuidador). O papel do representante legal é o de assistir, acompanhar a criança, prepará-la sobre os actos em realização e dar conforto social e psicológico, é assim que o



representante legal da criança deve manter-se perto dela e responder, orientá-la se necessário e responder as perguntas que lhe forem direccionadas.

**R:** A criança tem o direito de estar acompanhada dos pais ou de qualquer outro familiar que desempenhe um papel de suporte e protecção da criança. Normalmente este papel é exercido pelo país que, no tribunal, acabam por ser igualmente constituídos como declarantes.

### 6.3. Qual é o papel dos pais/representante legal?

**R:** Representar os interesses da criança, podendo constituir conselheiro legal para intervir no processo, se entenderem que a intervenção do MP não é suficiente para acautelar todos os interesses definidos.

#### 6.3.1 Quando é que os pais/representantes legais são excluídos (por exemplo, agressor, explorador, intimidador/influenciador, não apoiante, conflito de interesses...)?

**R:** Os representantes ou pais são excluídos quando são eles mesmos os agressores ou coniventes com a situação processual do menor enquanto vítima.

**R:** Os pais e/ ou representantes legais jogam um papel preponderante sobre a crianças, pois devem alimentá-las, educá-las devidamente, quer a nível familiar, quer a nível escolar, instruí-las e protege-las. O trabalho feito pelos pais e/ou representantes legais determinará a pessoa que a criança se tornará na fase adulta.

**R:** Prover a assistência geral, conferido alimentos, educação, cultura, assistência social, lazer, representar em actos jurídicos e judiciais, nos termos da lei. O trabalho feito pelos pais e/ou representantes legais determinará a pessoa que a criança se tornará na fase adulta.

**R:** Os pais exercem um papel importante para estabilidade da criança em juízo, na medida em que em muitos casos, quando a sua presenta não compromete o interesse da criança ou da busca da verdade, auxiliam os magistrados na transmissão da comunicação e na interpretação das declarações prestadas e das reacções observadas a criança.

#### 6.3.2. Em caso de exclusão, foi nomeado outro representante legal e, em caso afirmativo, por quem?



**R:** Em caso de exclusão dos pais ou representantes, só o tribunal de família ou a sala de julgamento de menores (justiça juvenil), em processo de assistência social, poderá nomear um representante de legal do menor, que deverá agir no seu interesse em tribunal penal.

**R:** Quando não executam devidamente o papel que lhe é cometido. Quando maltratam as crianças. Em caso de exclusão, é nomeado um familiar próximo ou uma pessoa que demonstre idoneidade.

**R:** Quando não cumpram o papel de protecção das crianças, sejam eles os agressores e agentes de crimes contra os menores. Neste caso, nomeia-se um representante legal, por meio de um processo judicial de assistência social.

**R:** os pais são excluídos do local da entrevista/interrogatórios quando existe o mínimo de desconfiança de alguma negligenciado com a criança, quando os factos que serão ditos pela criança possam ser ocultados pela presença dos pais, quando a criança manifesta, quando perguntado se a presença dos pais poderia comprometer o que vai dizer, quando o tribunal oficiosamente assim o determinar. Caso assim ocorra é nomeado um tutor, curador ad litem ou um representante que possa assim representar a criança. Normalmente tem-se privilegiado deixar a cargo de outro familiar.

6.4. Que tipo de medidas são adoptadas para garantir o direito à privacidade / confidencialidade (exclusão pública / em todos os casos / em que casos? declarações à imprensa para que a criança não possa ser identificada?)

**R:** Em processo penal, aplicam-se, também para as crianças, as regras de gerais de conservação da prova, previstas no CPP e o direito à privacidade, previstos no artigo 34º da CRA, bem como os compromissos de não exposição gratuitas de menores, constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (artigo 10º) e outros instrumentos internacionais.

**R:** As medidas que forem necessárias, para evitar a exposição da criança e que ela esteja vulnerável, desde que se adequem à lei geral e às leis especiais.

**R:** As medidas são várias, citando-se a imposição do segredo de justiça, a conservação da prova, o direito ao reduto inviolável da privacidade, artigos 34.º da CRA, 97.º, 98.º e 99.º, todos do CPP, e, 10.º da CADBEC e outros instrumentos internacionais ratificados nos termos dos artigos 13.º e 26.º da CRA.



**R:** As medidas em sede judicial são adoptadas pelo juiz oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público. A necessidade da defesa da privacidade da criança é por imposição do artigo 25.º da Lei de Julgado de Menores; assim, o interrogatório do menor é realizado sem a presença de terceiros, além do Juiz, procurador e a defesa, nos termos do artigo 11.º e artigo 28.º da Lei de Julgado de Menores.

#### 6.5. A criança pode solicitar a aplicação de medidas cautelares?

**R:** Não, por si só.

**R:** O Ministério Público pode fazê-lo em nome da criança.

**R:** Não, fá-lo o Ministério Público em nome e no interesse da criança.

**R:** A solicitação de aplicação medidas cautelares in natura, acaba por, quando necessária, aplicada em decorrência da situação prática observada em interrogatório ou em decorrência da observação dos pais ou tutor do menor. Por outro lado, a criança tendo conhecimento e capacidade de requerer, não há na lei angolana qualquer obstáculo ao seu deferimento.

#### 6.6. A criança tem o direito de recorrer de qualquer decisão?

**R:** Apenas o seu assistente legal ou o MP no seu interesse. Por si só, não.

**R:** Não, quem o faz é o seu assistente jurídico.

**R:** Poderá fazê-lo via representação, neste caso, pelo Ministério Público ou ao representante legal da criança.

**R:** Não, quem o faz é o seu assistente jurídico.

## 7. Estrutura e procedimento de entrevista

7.1 Quem ouve a criança vítima/testemunha na fase de instrução / quem na fase de julgamento? Quantas vezes é que uma criança é normalmente ouvida no total (antes do julgamento e no julgamento)? A lei limita o número total de entrevistas/audições efectuadas?

**R:** A criança, se for vítima de crime contra autodeterminação sexual, é ouvida pelo juiz de garantias na fase de instrução, em declarações antecipadas. Nas outras situações, a criança é ouvida pelo magistrado do MP, que poderá delegar essa tarefa aos órgãos de

polícia criminal. Na fase de julgamento, a criança é ouvida pelo juiz. Em situações em que a criança não é vítima de crimes contra a autodeterminação sexual, a criança pode ser ouvida uma vez na fase de instrução e uma na fase de julgamento, ou mais vezes, tanto numa quanto noutra fase, se a necessidade da descoberta da verdade material o exigir.

**R:** Na fase de instrução a criança é ouvida por um agente da polícia ou de investigação. Na fase de julgamento é ouvida pelo tribunal constituído (juiz, procurador e assistente jurídico). Por se tratar de uma criança deve-se ter sempre em conta os princípios da economia e da celeridade processuais. Para a fase de julgamento a competência é do Magistrado Judicial, podendo o MP e a Defesa requererem a colocação de questões.

**R:** Na fase de instrução a criança é ouvida por um instrutor processual ou agente de investigação, bem como pelo Magistrado Judicial, caso se lhe requeira, ou após o interrogatório judicial do arguido detido, o Magistrado, *ex officio*, poderá ordenar, com vista aos princípios da ampla defesa, protecção comunitária e da segurança jurídica relativamente a medida a aplicar.

**R:** Na fase de instrução, se o crime for de natureza sexual, a criança poderá ser ouvida no acto de apresentação da queixa pela polícia e quando submetida a exame psicossomática pelos peritos. Na fase judicial, a criança é ouvida em regra uma única vez em sede de interrogatório. A lei angolana não prevê limite no número de audições a criança, no entanto, a prática não há a necessidade de escutar a criança após o primeiro interrogatório judicial.

## 7.2. É obrigatório que este profissional tenha formação específica para entrevistas a crianças?

**R:** A prática não tem mostrado obrigação de formação específica para ouvir uma criança. Contudo, é necessário que o profissional tenha em mente as regras definidas pela doutrina para audição da criança, de modo a que ela se sinta à vontade para prestar declarações ou depoimentos. Para a fase de julgamento a competência é do Magistrado Judicial, podendo o MP e a Defesa requererem a colocação de questões.

**R:** Não subsiste obrigatoriedade, no entanto, naqueles casos e por iniciativa do Juiz, procurador ou advogado, assim o entender, poderá requerer auxílio a Psicólogos e Assistentes Sociais.



7.3. É adotado algum tipo de protocolo de entrevista no seu país (fase anterior ao julgamento e/ou ao julgamento)? Em caso afirmativo, qual? Em caso afirmativo, poderia partilhá-lo?

**R:** Desconheço a existência de um protocolo para esse efeito.

**R:** Infelizmente não.

**R:** Com desdita, devo dizer que não.

**R:** Não se regista qualquer protocolo.

7.4. Quem é autorizado a participar na entrevista/audição? Quem está sentado na mesma sala que a criança / quem está sentado noutra sala, se for o caso?

**R:** São autorizados a estar presentes os pais ou representantes, assistentes legais, MP, além do magistrado judicial e o escrivão de direito, que redige a acta, dependendo da fase em que corre o processo.

**R:** Além daquele que o entrevista, os seus familiares.

**R:** Entrevistador, fiscal da legalidade, a defesa do arguido, o assistente e os familiares do menor.

**R:** A audiência é confidencial e não assiste a terceiro estar presente em sala. No entanto, dada a situação e as condições assim permitirem, poderá assistir os pais ou responsáveis pela criança.

7.5. Quem se dirige à criança vítima/testemunha: apenas o entrevistador? se apenas o entrevistador, como podem os outros participantes fazer perguntas? Como é a comunicação entre as pessoas que acompanham a entrevista e o entrevistador? Que tipo de instrumento de comunicação é utilizado?

**R:** Só o entrevistador se dirige à criança, se esta for menor de 16 anos. Os outros intervenientes requerem ao entrevistador para formular ao menor determinadas perguntas ou que esta esclareça determinadas ambiguidades. A entrevista é oral e o conteúdo dela é resumido em acta computadorizada pelo escrivão.

**R:** Apenas o entrevistador. As demais pessoas devem manter o silêncio, para evitar que a criança se assuste e deixe de colaborar (responder). Se necessário, as pessoas devem ser evacuadas (retiradas) da sala, por algum tempo.

**R:** Remetemos à parte final da resposta da questão 7.1.

**R:** Em sede judicial a entrevista é feita pelo juiz, no entanto, poderá dada a situação, delegar esta função a outro profissional que, poderão ser um psicólogo ou assistente social. Igualmente pode o profissional fazer uso de uma folha e um lápis para estimular a criança a explicar os factos, brincando de desenhar por exemplo. Poderá por recurso a bonecos. Embora isso poderá ocorrer, não é uma conduta uniforme em todos os tribunais.

**7.6.1. O entrevistador pode não fazer as perguntas feitas por outros? O entrevistador pode reformular as questões colocadas pelos outros?**

**R:** Pode, sim. Contanto que entenda serem perguntas não permitidas processualmente ou que não interessem à descoberta da verdade material do caso.

**R:** Sempre que o entrevistador entender que ainda existam questões por esclarecer pode repetir as perguntas ou reformulá-las. Outrossim deve evitar o desgaste mental da criança.

**R:** Há liberdade, aí vigora o princípio da não vinculação e da livre apreciação da prova.

**R:** Poderá o entrevistado assim o proceder, no entanto, nada impede que as perguntas sejam reformuladas para se perseguir a busca da verdade.

**7.7. As entrevistas são gravadas em áudio e vídeo? Em caso afirmativo, com que finalidade (exatidão das declarações, utilização como prova em tribunal, utilização noutros tribunais, outra)?**

**R:** Habitualmente, não. Apesar de não ser vetado por lei. Ocorre que os tribunais angolanos não têm os processos informáticos.

**R:** as entrevistas fazem-se constar em actas.

**R:** Os depoimentos são reduzidos a escrito e fazem-se constar em acta.

**R:** Em regra as entrevistas não são gravadas por falta de uniformização de procedimentos e de recursos económicos financeiros que permitam esta inovação.

**7.7.1. No caso de a gravação ser admitida como prova em tribunal: que medidas de protecção podem ser aplicadas (por exemplo, distorção da imagem e da voz, criança ouvida numa sala separada, etc.)?**

**R:** Em caso de admissão, a distorção da imagem ou da voz é permitida, conforme previsto na citada lei de protecção de testemunhas ou vítimas de crimes.

**R:** Este é um dado novo e pouco exequível em Angola. A gravação deve ser admitida pelo juiz de garantias, a pedido do ministério público, na fase de instrução preparatória, dependendo da especificidade do crime (do artigo 241º ao artigo 247º, do CPP).

Os órgãos de polícia têm um papel fundamental na protecção das crianças e dos seus familiares.

**R:** Em Angola já se prevê este tipo de armazenamento da informação, e os trabalhos vão sendo realizados à equipação dos Tribunais, por isso, ainda não há muito que se diga. Mas, para o direito a constituir, objectiva-se um sistema de confidencialidade, integridade e protecção de dados que assegure a possibilidade de invasão aos dados e influência de distorções.

**R:** Não há nos tribunais nacionais recurso tecnológicos para se realizar gravações e armazenamentos dos ficheiros e submetê-los ao tribunal junto aos autos. Portanto, acaba por se realizar um relatório e o mesmo serve como meio de prova.

7.8. Qual é a qualidade do registo? Em caso de falha na gravação, quais são as medidas adoptadas?

**R:** Não é um procedimento habitual, daí a ausência de históricos.

**R:** Remetemos à questão anterior.

**R:** as entrevistas, como referido, não são gravadas.

7.9. Se não houver gravação áudio/vídeo: a criança é autorizada a rever as suas declarações e a corrigi-las? A criança/representante legal pode obter uma cópia da declaração escrita/gravação?

**R:** Só o representante/assistente legal pode pedir a correcção de gravações, se houver. A obtenção de cópias depende do magistrado responsável pelo processo, com base nos argumentos apresentados, se tal não puser em causa a privacidade e segurança de outros envolvidos na gravação.

**R:** A criança, por intermédio do seu assistente jurídico pode requerer cópias, extractos ou certidões das peças ou elementos que compõem o processo, artigo 103º do CPP.

**R:** Sim, pois, uma vez reduzidos os depoimentos a escrito, é o auto lido à criança, podendo, também, requer que se lhe entreguem cópias, artigo 103º do CPP.





**R:** Poderá sim o fazê-lo. O representante legal tem pleno acesso aos autos, mediante requisição oral ou escrito.

7.10. Se existir um procedimento especial para a audição de crianças vítimas e testemunhas, é obrigatório que a criança participe nesse procedimento ou tem o direito de optar por ser ouvida como qualquer outra vítima ou testemunha? Existem ainda adaptações neste caso?

**R:** Inexistem procedimentos especiais, além dos gerais previstos no CPP.

**R:** Depende muito do crime e das circunstâncias em que o mesmo for cometido.

**R:** À luz da nossa realidade, não há muito que se diga, pois inexistem tais procedimentos especiais.

**R:** Em regra, não há qualquer procedimento especial.

## **8. Direito do alegado infrator durante ou após o interrogatório**

8.1. O alegado infrator é autorizado a participar na entrevista da criança testemunha? O seu advogado de defesa pode participar? A participação de um dos dois é obrigatória?

**R:** Nos depoimentos ou declarações antecipadas, não participa. Já o seu defensor deve participar, pois a tal participação é obrigatória, em respeito ao princípio da ampla defesa.

**R:** O infractor deve participar da entrevista, por é necessário confrontar-se as respostas dadas por ele e as dadas pelas crianças. O infractor deve fazer-se acompanhar sempre de um Advogado ou de um Defensor Oficioso, por isso torna-se obrigatória a participação de um dos dois.

**R:** Pode o infractor participar, mas só se tal não se revelar um elevado constrangimento à criança, podendo-se depois ler ao infractor o resultado da entrevista, por conta da plenitude dos princípios da tutela do melhor interesse da criança e do asseguramento do princípio contraditório. O infractor faz-se acompanhar do seu Advogado ou de um Defensor Oficioso

**R:** A participação do infractor é permitida até mesmo em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da defesa, bem como, a participação do seu advogado também.

8.2. Se o alegado infrator não estiver presente durante a entrevista, como é que ele pode fazer perguntas adicionais à criança? Como é que ele pode contradizer as declarações da criança?

**R:** A contradição é feita através do seu advogado.

**R:** É imprescindível a presença do infractor, porém nunca faz perguntas às crianças.

O infractor apenas contradiz as declarações da criança quando lhe por dada a palavra para o efeito

**R:** Fruto do trauma e do superior interesse da criança, o infractor em regra não faz perguntas a criança, poderá o seu advogado, estando em sala, fazer perguntas. O contacto entre a criança e o infractor é evitado.

## **9. Processos paralelos - coordenação**

9.1. No caso de processos paralelos (por exemplo, processos de família ou de protecção de menores) baseados nos mesmos factos, é claro quem tem prioridade na realização da entrevista?

**R:** Todos esses processos são urgentes e correm mesmo nas férias judiciais. Por essa razão, a lei não impõe hierarquia de prioridades, com a excepção não haver arguidos presos, no processo penal, caso em que os outros processos terão absoluta prioridade.

**R:** com certeza.

**R:** Não há uma hierarquia de ordem prioritária, se virmos que seguem em juízos criminais distintos, em função do princípio da especialidade das Salas ou Juízos, logo, por força do prevalente princípio da tutela do interesse superior da criança, todos os processos poderão correr com a expectável celeridade. De todo em todo, importa frisar que todos estes processos são céleres e na sala criminal, há o critério da prioridade aos processos de arguidos presos.

**R:** Recai a prioridade a protecção do menor como tradução do superior interesse do menor.



9.2. Existe algum procedimento de coordenação entre diferentes tribunais/autoridades?  
Como funciona o procedimento de coordenação?

**R:** Desconheço procedimentos de coordenação, além daqueles que podem resultar da aplicação directa dos códigos de processo.

**R:** Cada jurisdição trata de questões da sua competência. Se notar que existem situações da competência de outra jurisdição deve remetê-las.

**R:** Não, salvo se tal se impuser em virtude de um fim casuístico e especial.

**R:** Existe coordenação, por exemplo, entre os órgãos de polícia com o Ministério Público, bem como, por imposição da lei, o dever de colaboração dos órgãos públicos e privados com os tribunais sob pena de obstrução de justiça. Por outro lado, poderá sempre, por questões específicas existir acordos de cooperação e protocolos entre instituições para resolver questões específicas, por exemplo, entre os órgãos do executivo, Instituto Nacional da Criança - INAC e os órgão judiciais da Polícia Nacional; mas, não se observa até então.

9.3. Se outro tribunal/autoridade não tiver participado na entrevista e necessitar de informações adicionais, esse tribunal/autoridade pode voltar a entrevistar a criança? E/ou as entrevistas podem ser partilhadas (quem pode partilhar com quem)?

**R:** Depende muito da natureza do processo, em concreto. No entanto, as leis processuais, tanto de família ou penais, admitem a possibilidade de se extraírem certidões de declarações ou depoimentos de menores, para fins processuais em outras jurisdições.

**R:** As duas opções são válidas, nos termos da lei.

**R:** Neste caso, haverá que se olhar à finalidade tida em vista, podendo-se proceder à extração de certidões ou cópias para que outras jurisdições delas se sirvam, assim como se pode voltar a sujeitar o menor a interrogatório, o que, todavia, pode ser evitado.

**R:** Poderá o tribunal se julgar necessário voltar a entrevistar a criança. Por outro lado, poderá igualmente partilhar informações, no entanto, não se pode se perder o fogo da necessidade de confidencialidade da informação da criança.

## 10. Formação

10.1. Os juízes e magistrados têm formação para lidar com crianças vítimas de violência?

**R:** No geral, não. Entretanto, existem formações de aperfeiçoamentos, cujas participações não são obrigatórias.

**R:** Infelizmente os juízes não têm formação para lidar especificamente com crianças vítimas de violência.

**R:** Sim, a título pessoal e institucional (CSMJ e AJA em protocolo de cooperação com outras instituições públicas e privadas).

**R:** As formações são insipientes para não dizer inexistentes. A actuação dos magistrados têm sido disformes e conta com a sensibilidade de cada juiz.

10.2. O conteúdo da formação é interdisciplinar? Há outros profissionais que também participam na mesma formação?

**R:** Nas formações de carácter não obrigatório, que podem surgir por aí, sim.

**R:** Este tipo de formação ainda não existe no nosso país.

**R:** Sim.

**R:** As formações a respeito são incipientes ou inexistentes.

## 11. Reformas em curso

11.1. Existem reformas em curso no seu país relativamente aos direitos das crianças vítimas de violência, ao procedimento, entre outros? Qual é o objetivo e o tema principal?

**R:** As reformas estão enquadradas num âmbito mais geral, sendo exemplo disso a lei de violência doméstica, aprovada no ano de 2011, e o fortalecimento das atribuições do Instituto Nacional da Criança.

**R:** Não existem estas reformas. Os magistrados (judiciais e do ministério público) se baseiam na lei e na sua consciência.

**R:** Sim, e as reformas em curso comportam as componentes legislativa, infraestruturas e dinamização de serviços. O objectivo é o de permitir a adequação da funcionalidade dos Tribunais e o atendimento de crianças e vítimas de violência nos termos dos parâmetros mais actuais do Estado de Direito e Democrático.

**R:** Existe entre os profissionais que intervêm na protecção da criança que o quadro geral que hoje se assiste, deve mudar e melhorar, no entanto, não nos parece existir alguma pretensão objectiva para alteração.



ENGLISH VERSION

## Questionnaire

### 2. The right to be heard

2.1. Are children presumed to be capable witnesses (or are they invalid/unworthy of trust just because of their age, or something similar)?

**A:** Children are witnesses who can contribute greatly to discovering the truth, especially the material truth in criminal cases. If they are not manipulated by an adult with bad intentions, children are the most faithful witnesses, as they are prone to saying only what they have seen, heard or felt, without making up reality. So much so that this ability of children to be heard is recognized by the applicable legislation, namely the Convention on the Rights of the Child, in its articles 12 and 13, the Angolan Family Code, in its article 158/3, as well as the Code of Criminal Procedure, in its articles 148, no. 2 and 159, no. 2, interpreted extensively.

**A:** I believe that children should be trustworthy and therefore capable witnesses, as long as they have the capacity to perceive.

**A:** Before any further discussion, it is important to mention that, and we believe that this is in line with the global reality, a child is any person, man or woman, who has not reached the age of 18, and in this sense the Constitution of the Republic of Angola (hereinafter CRA) aligns itself with Article 24. Among us, of course, with a series of conditions and a deep knowledge of the rules and values proclaimed by sociology, anthropology and psychology, children do have the right to be heard, recognizing their maturity - obviously at a different level to adults - to validate their perspective of understanding the world and the judicial reality to be questioned in the process, where their testimony or statements are relevant to the discovery of the truth material. The premises on which the understanding of children is anchored in the Angolan legal system is that they have the same acceptable conditions for understanding life and the world around them and that, based on this worldview, they can obviously relate, express and unravel the reality that is objectively being sought to be unravelled.



**A:** First of all, it should be noted that Angolan legislation, namely Decree 17/98 of July 10, which approved the Institutionalization Regime for Early Childhood Care, covers children from 0 to 6 years of age. Under this decree, childhood is considered to be up to the age of 12, and from this age to 18, adolescence or youth is considered, under the terms of Law No. 68/76, of October 5 (the Majority Law). Article 1 of this law states: "Persons of sex are minors until they reach eighteen years of age". Therefore, as far as judicial capacity is concerned, and here specifically in the context of criminal justice, acting as a witness is a strictly personal and non-delegable act (by any instrument, such as a power of attorney), under the terms of Article 163 of the Code of Criminal Procedure, only the person can do so; in this case, the minor. However, the legal capacity to testify is an exception to the general rule, in that they are exempt from taking an oath, as provided for in Article 104(7) and Article 159(2) of the same law. The need to take an oath is due to the legal protection of the child (the best interests of the child), precisely because of the presumption of immaturity, and, on the other hand, because of the criminal implications false testimony, which in Angola is punishable under Article 350 of the Penal Code. In answer to the question, children can appear in court as witnesses and enjoy credibility, which can only be compromised by weighty issues, for example, if they are physically or psychologically debilitated

## 2.2. Are there any restrictions on the right to be heard (minimum age or other criteria)?

**A:** Angolan legislation is not clear on the restriction of the right to be heard. The Angolan Family Code makes it clear that children who have reached the age of 10 must be heard in family proceedings, whenever matters of interest to them are being discussed. This should not mean that children under the age of 10 will not be heard if this is necessary for a good decision. Similarly, there are no restrictions in the Code of Juvenile Court Procedure or the Code of Criminal Procedure on the right of children to be heard because of their age. However, common life experience must be used in order to conclude in each specific case that a child of a certain reduced age cannot demonstrate sufficient capacity to tell facts as a witness.

**A:** Articles 148 and 150 of the Code of Criminal Procedure - CPP (general law) include children with descendants and siblings. This code does not set any age limits for children



who appear in court as witnesses. Article 148(2) of the CPP also stipulates that those who are incapacitated due to mental illness do not have the capacity to testify.

**A:** Yes, insofar as the judicial capacity to testify is objectively restricted in two situations: when the testimony the best interests of the child or when there is a mental anomaly, under the terms of article 148 of the CPP. On the other hand, once the judicial authority has ascertained that the child is physically or mentally unfit, it may, in order to certify this, request diligence to prove the incapacity. Finally, for whatever reason, the protection of the child may be required under the Law on the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings, Article 26 of which states that procedures must take into account the age and maturity of the child. It is therefore clear that, although the procedures for questioning children are not yet symmetrical at national level, practices have been very case-by-case and based on the experience of magistrates.

**A:** The current code of criminal procedure, approved by Law no. 39/20 of November 11, henceforth CPP, does not place limits on the basis of age, but it does place limits on the basis of psychological anomalies, in accordance with the combined provisions of articles 148, 104, 156 and 157 of the CPP. While the above is a true incapacity to be a witness, there are, on the other hand, some impediments listed below, in the case of defendants or co-defendants in the same case or cases with some connection to the one they are answering, in the event that they have constituted assistants or intervene as civil parties, perform expert functions or have had any intervention in the expertise, according to the provisions of article 149 of the CPP. Furthermore, there are cases in which certain people, due to a relationship of kinship or affinity with the defendant, may refuse to give evidence, under the of the of Criminal Procedure. However, it is worth noting that the regime prior to this code clearly and precisely established the age limit for being heard as a witness, and 7 years old was the benchmark for this purpose, under the terms of Article 216(2) of the 1929 Code of Criminal Procedure (which was in force until 2020). Thus, under the current legislation, judicial institutions are faced with a complexity of situations, and it is up to the operator, in each case, to act sagaciously in order to infer the maturity and development of the child to give statements or testimony.

### 2.3. Can children refuse to make a statement? If so, in which cases?



**A:** The duty to testify or make statements, as a declarant, is imposed on anyone who can contribute to discovering the material truth in criminal proceedings, so that the state can fulfill one of its fundamental duties, justice. This obligation to cooperate is laid down in the Angolan Constitution, Article 174, the Code of Civil Procedure, Article 519 and other applicable legislation. However, the consequences of non-cooperation can be criminal or civil. In the case of children under the age of 16, their failure to cooperate would never result in criminal liability, as they are not responsible. As for civil liability, they can be held responsible out of their own assets, if they have any, or this responsibility can be transferred to their parents. However, Angolan legislation, especially the laws mentioned above, are not explicit on this point, and each case must be analyzed according to its circumstances, when a minor refuses to cooperate with the justice system.

**A:** Yes, under the terms of Article 150(a) of the CPP, if the children are descendants, sisters or adopted children of the defendants, you can refuse to testify.

**A:** The answer can be yes in two contexts: firstly, if we are dealing with a child within the context of Article 150(1)(a) and (b) of the Criminal Procedure Code, and secondly, if, in the light of the democratic nature of criminal procedural law, we erect the need to protect human dignity, which is a requirement in the light of the doctrine and rule of integral protection and the principle of the best interests of the child, with constitutional treatment, under the terms of Articles 80 and 35 of the CRA. With this integration of principles, the aim is to safeguard the rights and legitimate interests of the child, whose blatant need for care, assistance and love does not override the desire to see the real truth referenced, which can and should be found on another evidentiary basis.

**A:** The circumstances referred to in Article 150 of the Code of Criminal Procedure may be taken into account whenever there is any degree of kinship, in all its many possibilities (for example: being the defendant's sibling), and such refusal may also be due to the child's best interests being compromised or due to a psychological anomaly. It should also be noted that the consent or refusal of the minor's parents guardian ad litem (Article 12 of the Juvenile Court Code) is taken into account when determining whether or not to refuse to give evidence. In practice, refusal to make a statement, although it is accepted that the child will do so, is not the case.

to do so, always involves an analysis of the motives or possible motives that the refusal, and, if it was limited to a divergence of the minor's interests with





the parental authority or the person who has custody of the child, the judge may appoint another representative and thus carry out the act.

## 2. Overview of the legal framework and procedure

2.1 Is there a specific legal framework that defines how to treat child victims/witnesses of crime (e.g. special rules in the criminal procedure code, special children's code, special victims' code, etc.)?

**A:** In the criminal sphere, child victims of crimes, with an emphasis on sexual crimes, are given specific treatment under the terms of Article 317 of the Code of Criminal Procedure, by making statements in advance before a judge of guarantees, and are not obliged to be present at trial hearings. If they are present, they can only be questioned by the judge. However, Law no. 1/20, of January 22, the Law for the Protection of Victims and Witnesses, covers children who find themselves in this situation and who deserve, in view of the specific case, additional special protection.

**A:** In the Angolan legal system there is, among others, the Juvenile Court Law and Law no. 1/20, of January 22 - Law for the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings.

**A:** Yes, in our legal system there is a special regime by which we can judge how to treat children, starting with the CRA, articles 80, 35, 26, 21 b) and h), Law no. 9/96, 19 April - the Juvenile Court Law, Law no. 1/20, 22 January - the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings Law, Law no. 25/12, 22 August - the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings Law.º9/96, of April 19 - Lei do Julgado de Menores, Lei nº 1/20, of January 22 - Lei de protecção das vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores em processo penal, Lei 25/12, of August 22, without detracting from the international or regional conventions that have been or are ratified by the Angolan state which, on the basis of articles 13 and 26, become an integral part of our legal order.

**A:** With regard to this matter, we have to say that the entire child protection system has, at an internal level, Article 80 of the Constitution of the Republic as its primary source, as well as, in terms of ordinary laws, Decree no. 6/03 of January 28 (Code of Procedure



for the Juvenile Court), Law no. 9/96 of April 19 (Juvenile Court Law), Decree no. 69/07 of September 10 (Creates the Juvenile Guardianship Commission), Joint Executive Decree of the Ministry of the Interior and Justice no. 17/08 of February 12 (Regulation of the Assisted Liberty Measure, Regulation of the Assisted Liberty Measure, Regulation of the Juvenile Guardianship Commission).<sup>o</sup> 69/07 de 10 de Setembro (Cria a Comissão Tutelar de Menores), Joint Executive Decree of the Ministry of the Interior and Justice n.º 17/08 de 12 de Fevereiro (Regulamento da Medida de Liberdade Assistida, Regulamento da Medida de Prestação de Serviço à Comunidade), Joint Executive Decree n.º 18/08 de 12 de Fevereiro, (Regulamento da Aplicação da Medida de Prevenção Criminal de Prestação de Serviço à Comunidade). On an international level, we can mention the United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (Beijing Rules), the United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (Riyadh Guidelines), the United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty (Havana Rules), Convention on the Rights of the Child of November 20, 1989, Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict (ratified by National Assembly Resolution No. 21/02 of August 13) and Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children Child Prostitution (Resolution No. 22/02 of August 18).22/02 of August 18).

2.2 Is there any coordination between the different actors (such as the police, education, social services, the health system) to initiate legal proceedings and coordinate the response (collection of evidence and intervention), including avoiding multiple interviews with the child? Is there a flowchart in your country for coordinating these interventions? If so, could you share it?

**A:** The protection of children's rights, in general, is multisectoral, with multidisciplinary coordination, involving the police, the Children's Institute, the Public Prosecutor's Office and others. As far as criminal proceedings are concerned, the task of gathering evidence falls to the Public Prosecutor's Office, regardless of the age of the victim of the crime. It is this institution that has the task of gathering evidence, with the help of the police. However, when a child is the victim of a crime, this must immediately be brought to the



attention of the juvenile court, so that a social protection procedure can be opened immediately.

**A:** In terms of criminal proceedings, the body that coordinates with the different players and which, under the terms of the law, explains how the child should be treated is the Juvenile Court, particularly when they commit a criminal offense.

**A:** Yes, there is this multi-sectoral and functional structure, including the police, the Public Prosecutor's Office, the Courts, in particular the Juvenile Court, administrative bodies such as the provincial directorates of social action, family and women's promotion offices, social workers and psychologists. However, as there is no special law governing work in this area, it is not surprising that some operators are unaware of this.

**A:** As demonstrated above, the legal framework governing the protection of children and their best interests in the Republic of Angola is perfectly in place. The first steps have been taken in the progressive search for mechanisms at the normative level, and now we hope to achieve this at the material level. In this regard, we can mention, by way of example, the "SOS Child 15015 Reporting Service", which is a nationwide program created by the government and coordinated by the National Children's Institute (INAC) so that citizens in the country's eighteen provinces can report any violence against children. On the other hand, once a report has been received by SOS criança 15015, it is forwarded to the nearest police department or the Municipal Directorate of Social Action where the child is. Although has entities set up to deal with complaints as quickly as possible, there is still some misalignment or lack of coordination, either due to a lack of material resources on the part of the agents for prompt intervention, or due to a lack of communication and protocols between the entities to make institutional actions feasible. As for gathering evidence, and here, for example, in crimes of a sexual nature, in the country's urban centers there is already a tendency to give way to investigative procedures and to refer the child for evidence of the violence. In other words, as soon as the crime comes to the attention of the authorities, the child is submitted to gynecological forensic examinations or psychosomatic examinations for investigation. The obstacle that remains is that these actions, due to their economic and financial nature, are not uniform throughout the country and the procedures to be used are not the most recommended for a child, which often leads to having to revisit the facts that occurred both in the investigation phase (Preparatory Instruction) and in the trial phase.



### 2.3 Can you briefly explain the main stages of the judicial process in criminal cases (crimes) with child victims or witnesses involved?

**A:** The stages of a court case involving child victims or witnesses are the same as for cases in which the victims or witnesses are adults. Angolan criminal procedural legislation makes no distinction.

**A:** In the judicial phase, once the trial date has been set, the child victims or witnesses are notified to be present, through their legal representative, taking into account the deadlines set by law.

**A:** The main stages are: the investigative phase, followed by the judicial phase. There are no distinguishing features from cases involving adults, although this does require looking at children in the light of their specific characteristics. In any case, children must always be accompanied by their legal guardians, who will only be denied access to the courtroom if they have been instructed to do so.

**A:** In general terms, the stages are the same as those for adult cases. The stages are the same, what perhaps differs here is the procedure used by justice and public administration operators in the field of principles and actions that are provided for by law in connection with cases involving children. Generally, the public's knowledge of the existence of a child in a situation of violence comes from people close to them (neighbors, family members, etc.) and so the complaint reaches the authorities. When it reaches the authorities in the form of a complaint, this in turn becomes a criminal complaint and is presented to the police authorities (as this is often the entity that first has contact with the child and, in the case of sexual crimes, guides and refers them to the Institute of Forensic Medicine for examinations) which, in turn, brings it to the attention of the Public Prosecutor's Office as the holder of the criminal prosecution, custos legis and defender of the child's interests (under the terms of Article 7 of the Juvenile Court Law). The prosecution then brings the case to the attention of the Public Prosecutor's Office as the holder of the criminal prosecution, custos legis and defender of the child's interests (under Article 7 of the Juvenile Court Law), to trigger and conduct the indicative evidence in the preparatory instruction phase. As soon as indicative evidence is established and it is determined who has subjected the child to violence, in public crimes the public prosecutor



brings formal charges against the perpetrator of the crime and, in the judicial phase, the evidence is produced and the possible perpetrator of the violence is tried. In other words, as a rule, the Angolan criminal process has two clear phases: the preparatory investigation phase (conducted by the Public Prosecutor's Office in collaboration with the criminal investigation bodies and under the supervision of the judge of guarantees) and the judicial phase. In both phases, there are specific procedures that differ from the ordinary proceedings for adults.

#### 2.4 At what point(s) can a child be heard in this procedure?

**A:** The child can be heard after the defendant(s) have been questioned, always accompanied by their legal representative.

**A:** Under the terms of article 317 of the CPP, as well as under the Juvenile Court Law (LJM), the child can be heard immediately after the judicial interrogation of the defendant, without prejudice to the fact that they can be heard before.

**A:** As a general rule, as already mentioned, she ends up being heard at the police station, when she reports it, when she is referred to the coroner (when this happens), by the Public Prosecutor's Office in the creation of indicative evidence and in the judicial phase for the production of judicial evidence.

#### 2.5. Does the child have the power to initiate, suspend or terminate criminal proceedings (e.g. give consent to the complaint or the possibility to refuse or revoke consent)? If so, in which cases?

**A:** In Angola, a child has the legal capacity to initiate, suspend or terminate criminal proceedings when he or she is a victim and over the age of 16 and has the discernment to understand the scope of the right to complain, under the terms of article 124 of the Penal Code. If they are under 16 or do not have the discernment to understand the scope of the right to a complaint, the rules of lack of judicial capacity apply, which is the capacity to be in court without being accompanied by an adult, as set out in articles 122, 123 and 124 of the Angolan Civil Code.

**A:** In the case of an incompetent person, their legal representative must always assert their claim, depending on the case in which they are involved as a victim or witness.



**R:** No, because, in part, it takes into account what the doctrine has been calling the positive presuppositions of punishment (complaint and private accusation) which, on a case-by-case basis, refers us to the public, semi-public or private nature of the crimes, and it must be clarified that crimes are public when the principle of officiality prevails, In the case of semi-public crimes, the offended party is required to file a complaint, and in the case of private crimes, there must be a complaint and a private accusation. Therefore, strictly speaking, only in this order of relevance of the crime and the specific nature of the criminal proceedings in progress will it be possible to drop the case by revoking the complaint.

**A:** In the case of crimes of a public nature, once the child has been brought to the attention of the authorities, he or she will not have the opportunity to end the criminal proceedings, nor will he or she have the option of a plea bargain (an agreement to extinguish criminal responsibility). However, in places far from the country's urban centers, customary law allows for certain agreements to be signed between families, which often means that the complaint does not reach the authorities and the situation ends up being resolved within the framework of local custom.

### **3. preparing for child participation**

3.1 Do you have specific information materials for child victims or witnesses (e.g. brochures, videos, etc.) in your country? If so, can you share them?

**A:** I'm not aware of the existence of these materials.

**A:** In Angola, unfortunately, there is very little information material for child victims or witnesses.

**A:** Unfortunately, there is very little material available in this regard. There is an urgent need to develop and extend policies throughout the country to improve legal culture and the dignified and humanized treatment of minors in conflict with the law, victims of crime and witnesses who are minors. Certainly, the little material that can be found in either district (court) is the result of the initiative and creativity of judicial operators and actors and police bodies.

**A:** Although the support, training and information programs for children are still in their infancy, in view of the extent of the territory of the Republic of Angola, we recognize



that some effort has been made by the National Children's Institute - INAC, which is overseen by the Ministry of Social Action, Family and Women's Program. Among the various actions that can be found on the official website: Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher (gov.ao) , as well as at: Ministry of Social Action, Family and the Promotion of Women - News - INAC RECORDS 289 COMPLAINTS OF VIOLENCE AGAINST CHILDREN FROM 26 TO 31 DECEMBER 2022 (gov.ao) . On these pages you can follow the government's actions regarding child protection. The actions also extend to the local level through community actions.

3.2 How do the children have access to these materials? (e.g. brochure available at the police station/court; brochure sent to the child along with the summons; witness preparation carried out in court with the help of a video or with the help of a special professional; investigator/judge explaining orally in a language accessible to the children before the questioning/hearing, or any other?) How long before the interview/hearing does this take place?

**A:** I'm not aware of the existence of such materials.

**A:** The working methods of the various bodies and/or institutions in Angola have not yet evolved to the point where each one plays its role in teaching child victims or witnesses, with brochures and videos.

In addition to the mass media and social networks, some schools and bookstores have been selling constructive books to prevent children from being victims or witnesses, but it's still too little.

**A:** The question above demonstrates the incipient use of these relevant means of sensitizing children to the reality of the legal profession, so, from the few initiatives I have seen, the prevalence has been the handing out of posters and leaflets, followed by oral explanations by the legal operator. There isn't much more to say...

**A:** The information material for children aims to explain how children should behave on various occasions, report abuse and how to identify violence; it has been left to government institutions to do this. As for the judicial sphere, in the criminal justice sphere, information has often been left to the magistrates (judicial and public prosecutor) during the hearing or to a bailiff at the judge's request. As a rule, there is no uniformity





of procedure between the courts in this regard, and much depends on the expertise and sensitivity of the judicial operators.

3.3 Is an assessment made of the child before the child is interviewed/heard? If so, what is assessed / for what purpose (e.g. the child's background and circumstances; whether the child can speak freely; the child's ability to express him/herself; ability to participate if unsure; ability to cope with the interview and possible effects; potential vulnerabilities and special needs, etc.)? If so, what is the legal training of the professional carrying out this assessment? What institution does this professional belong to? Is any kind of report drawn up?

**A:** In most cases, no. However, in crimes against sexual self-determination, the prosecutors and judicial magistrates, before the child is heard, assess whether the child is in a position to give a statement or whether hearing it could mean reliving the trauma caused by the crime.

**A:** In the judicial phase, regardless of the crime, it is indeed necessary to start with a conversation with the child and ask them if they feel comfortable making a statement or testifying in the presence of the others who will be attending the trial and the defendant(s). At this stage, there has been no actual training and I don't know of an institution that is in charge of training people who deal with children in criminal cases. The Juvenile Court probably has this prerogative.

**A:** In both the preparatory and judicial phases, the child's capacity is assessed, and other indications can lead to a more effective examination being carried out in order to have a reliable basis for the suitability of the testimony gathered. In the Juvenile Court, we have a better situation, with various professionals involved in assisting the child, from social workers to psychologists, as well as lawyers and social educators. In the Courts of Common Jurisdiction, the professionals who provide assistance in situations such as those described are psychologists, as long as their intervention is required.

**A:** As a rule, this doesn't happen in criminal justice because of the lack of social workers and psychologists in the courts. Depending on the judge's expertise, he or she may request a specialist from the Angolan Psychologists' Association or the Social Workers' Association to carry out an assessment of the child. However, such an assessment involves a conversation in which the professional first assesses the child indirectly (by





playing or trying to gain their trust) and then subtly introduces aspects related to violence that the child may have suffered. After this procedure, the report is drawn up and submitted to the court for evaluation. If the judge deems it appropriate, he or she can request that the expert be present to explain, at a hearing, what he or she has seen, heard or understood from the assessment.

#### 3.4 Is there any kind of contact or assessment with parents or legal guardians?

**A:** I don't know

**A:** Unfortunately not.

**A:** In our local reality, yes, we have tried to put the child at ease in this sense, we take them to the leisure parks adjacent to the court and only then do we introduce them to the reality of the proceedings in progress. But this is not a rule; its verification depends very much on the sagacity and thoughtfulness of the judge.

**A:** Contact does exist and is usually made at trial. In other words, the parents or whoever has custody of the child, guardian or curator ad litem, is usually called to court as the Declarant.

#### 3.5. Is the child allowed/invited to visit the premises where he/she will be heard before the interview/hearing?

**A:** It hasn't been a habit in my professional experience.

**A:** Unfortunately not.

**A:** As a rule, this is not the case.

#### 3.6. Does the child receive any kind of support before the interview/hearing (psychological, social, medical, legal)?

**A:** Child victims in criminal proceedings, depending on the seriousness of the case, receive support from a psychologist before, during or after their court hearing.

**A:** The Juvenile Court always has the support of psychologists, officials from the National Institute for Child Support (INAC) and other public service bodies. In criminal courts, the judge can order this if he or she considers it strictly necessary for the child's protection, preservation and support in the re-socialization process.



**A:** In our reality, there are a number of institutions that are obliged to cooperate with the court, although many of them don't have their service structures installed in the courts, they can be asked to act and in this way the justification can be boosted. On the other hand, we believe we have the support structure of the Juvenile Court, which has the benefit of having the direct support of psychologists, sociologists, social workers from the National Institute for Child Support and the action directorates.

**A:** This support is usually requested by the parents or by observation of the professionals who have had contact with the child and depending on the violence and the child's general condition.

#### **4. Protection and support**

4.1 Is a risk assessment carried out on the child victim/witness after a crime has been reported? If so, who does it? Is there a specific tool? If so, can you share it?

**A:** I'm not aware of the existence of a risk assessment.

**A:** The risk assessment for the child must always be carried out. The Juvenile Justice Act and the Protection of Victims, Witnesses and Defendants Act.

**A:** Yes, in general and in particular, this assessment is almost always carried out, which leads to certain security and coercive measures being taken against the perpetrators of the criminal act, with a view to protecting the victims and witnesses. In this regard, the aforementioned Law for the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants (hereinafter LPVTA) also provides for this.

**A:** Assessing the risk to the child is done empirically, and can be done by community workers who have local contact with the child, the coroner who has contact with the child at the time of the examination, the police officer who has contact with the criminal report or the magistrates. There is no one standard or uniform procedure that applies to all agents and authorities. On the other hand, at a legal level, it is possible to see in Article 12 of the Law Against Domestic Violence, under the heading "Protection Measures"; as well as in the Law on the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings, in its Article 26.



#### 4.2 If risks are identified, what kind of protection measures are available in your country?

**A:** The Juvenile Court Law states that children must remain in the family environment, under the control of their legal representative. The Law on the Protection of Victims, Witnesses and Defendants, from Article 18 onwards, provides for special protection measures and programs and refers to the best interests of the child in Article 26.

**A:** In our legal system, we believe that the most favorable environment for the care of children is in their basic family structure, and this stems from the CRA and the law, especially the LJM - which determines that children should remain in the family environment, under the care of parental authority. In the same vein, the LPVTA, in Articles 18 and 26, establishes special protection measures and programs, under the auspices of the supreme interest of the child.

**A:** The measures are described in articles 18 and 19 of the Law on the Protection of Victims, Witnesses and Collaborating Defendants in Criminal Proceedings, for example: personal protection and that of their family members, concealment of identity, transfer of residence or accommodation in a place other than the usual one, among others.

#### 4.3 What kind of support measures are available for child victims/witnesses of crime (psychosocial, medical, legal) before, during and after the judicial process?)

**A:** Essentially, for child victims of crime, there are various measures taken, taking into account the specific case, which are medical, psychological, sociological, taken in coordination with various institutions, namely the Public Prosecutor's Office, the National Children's Institute and local or international non-governmental organizations, throughout the process, if necessary.

**A:** Psychosocial support is particularly available.

**A:** Before and after the judicial process, there are all sorts of measures available, which for the children mean no cost, especially if they are carried out in public or private centers under the auspices of public bodies.

**A:** Psychological support, free tests in the public health network, social surveys and support from local government programs, etc.



4.3 In the event of intra-family violence, what measures can be/are usually taken to ensure the child's safety? Is any support provided to other family members? Are there any specific measures in the event of child abduction or kidnapping?

**A:** In these cases, arrangements are made for the child to stay with a close relative who can provide security, or with a person who is suitable to look after the child during the process (usually with staff from institutions that deal with children in different circumstances).

**A:** In these cases, steps are taken to ensure that the child stays with a close relative who is safe, or with a person who is suitable to look after the child, or in children's centers that have a cooperation agreement with the state, or in the homes of social workers who are recognized as being suitable for this purpose, always with the child's best interests in mind.

**A:** This is an essentially delicate and difficult situation to deal with. This issue still receives a lot of attention from the police and little from systemic support, which would favor an interconnected, integrated and multidisciplinary support network. However, whenever a child is faced with a situation of this kind, the judge can order the appointment of a guardian, curator ad litem or other legal representative to assist the child, under the terms of Article 12(2) of the Juvenile Court Procedure Code. This act by the judge does not exclude representation by the Public Prosecutor's Office as the minor's representative.

## **5. Environment**

5.1 In which institution/what kind of environment is the child interviewed/heard at the pre-trial/trial stage?

**A:** In the preparatory phase of proceedings, children who are victims in criminal proceedings are obligatorily heard in advance in court, as mentioned above, in the case of crimes against sexual self-determination. In other cases and when the child is a witness, they are heard in the criminal investigation services, in the company of their representatives. At the trial stage, they are all heard in court, in the same facilities frequented by adults. However, if there is any inconvenience, the child is only heard in the presence of the magistrates and the accused's defender, ignoring the principle of publicity of hearings



**A:** At the preparatory instruction stage, the child is heard at the place (police station) where the facts were reported. It's not a suitable environment for children.

In the trial phase, the child is heard in court. There, the judge in the case and the Public Prosecutor's Office must do everything they can to ensure that the child is prepared to answer questions and feels safe. In the case of a criminal offense committed by a child, the case is immediately sent to the Juvenile Court, so that the hearing and trial can take place there.

**A:** At the preparatory instruction stage, the child is heard at the place (police station) where the facts were reported. It's not a suitable environment for children. In the trial phase, the child is heard in court. There, the judge in the case and the Public Prosecutor's Office must do everything they can to ensure that the child is prepared to answer questions and feels safe. In the case of a criminal offense committed by a child, the case is immediately sent to the Juvenile Court, so that the hearing and trial can take place there.

**A:** In the pre-trial phase, as a rule, the child is interviewed at the police station or at the forensic laboratory when the psychosomatic examination is carried out.

5.2 Is there any specificity in this environment to adapt it to children? (e.g. separate "building" specifically for children; building not specifically for children but with separate entrance for children; separate interview/hearing room for children).

**A:** The courts in Angola don't have structures adapted just for children. The access doors for the adult public are also for children or young people. This is because most of our courts are adapted and refurbished structures that were not built for judicial activity. As a result, the courtrooms for adults are also for children, who are only heard separately in the case of the inconvenience mentioned above.

**A:** There isn't, unfortunately.

**A:** Yes, in our court, even adapting, it has been possible.

**A:** Because of the general conditions in police stations, there is no special care for children. However, because they are children, the police stations prioritize this service for children so that they don't stay there for too long.

5.3 Are there any guidelines for the environment where the child is interviewed/heard (architecture, environment)? If so, can you share them? Can you share a photo of this space?

A: Formally, I am unaware of the existence of guidelines issued by Angolan institutions. However, the Angolan magistrate can always resort to the vast international doctrine and comparative law.

A: As far as I know, there is no specific structure for the child to be interviewed or heard.

A: As far as I know, there is no specific structure for the child to be interviewed or heard.

A: There are specific guidelines in the juvenile justice law, but in practice, for economic and financial reasons, they are still far from being implemented.

5.4 Is there a specific waiting area for the child?

A: I don't know of any courts with waiting rooms for children.

A: There isn't.

A: No, but rooms have been adapted that are not in areas where other users circulate or stay.

A: **There** is no specific area for children, as the police stations do not have the architectural structures to deal with children's issues in a different way

5.5 Are there protective measures in place to prevent direct contact (including visual) between the child and the alleged offender? (e.g. separate entrance, separate waiting area, separate interview/listening rooms, use of video link, voice or image distortion, etc.)

A: Based on the examples given, in practice it is not common to adopt such protection measures. However, from a legal point of view, the CPP and the aforementioned law on the protection of victims and witnesses provide for the special protection of children or adults.

A: The Law on the Protection of Victims, Witnesses and Defendants provides for concealment.

It all depends on the sensitivity and creativity of the person in charge of the process.

A: The Law on the Protection of Victims, Witnesses and Defendants provides for concealment.

It all depends on the sensitivity and creativity of the person in charge of the process.



**A:** There is objectively no such protection, however, when the interview with the child is over, what has been done is to allow the child to leave the premises before the alleged aggressor. This is the only way to prevent the parties from meeting. However, there is no guarantee that they will ever meet again outside of that environment; although, should the need arise, it is possible to apply to the court for a precautionary removal of the aggressor.

#### 5.6 If it is necessary to identify the offender, how and where?

**A:** The procedures are the same as for adult cases.

**A:** In the judicial phase, a face-to-face interview is carried out, as there are no other conditions.

Usually the offender is identified by first standing in front of the victim or witness.

**A:** I think the question refers to the institute of evidence by recognition, which in Angolan legislation is regulated under articles 176 to 181 of the Code of Criminal Procedure. This act usually takes place at the Police Station, by the Criminal Investigation Services (SIC), which under Article 180 of the Code of Criminal Procedure, this act of recognition is done by more than one person who, in profile, behind a mirror, the child proceeds to identify the aggressor. This is the procedure that usually guides the identification of the aggressor when he is in custody.

#### 5.7 If the child lives in a city other than the one where the case is being heard, what are the specifics?

**A:** The above-mentioned laws provide for testimony or statements by videoconference, whenever this is justified, in particular by the fact that the intervener, including the child, lives in a different place from the court. If a statement is taken in advance, the child who lives in another province is not obliged to go to court, unless it is essential to do so.

**A:** If the child's legal representative has the correct address and telephone number, the child will be notified in advance, either by telephone or by letter rogatory.

**A:** In practical terms, geographical dispersion makes the process and procedures more time-consuming for objective reasons. However, the use of letters precatory has been a mechanism for shortening the geographical difference and maintaining the jurisdiction of the natural court.

5.8 Is it possible in your country for the interview to take place virtually (the child and the interviewer are in different locations)? Under what circumstances? Are any/what special security measures adopted?

**A:** Yes, it is possible in the situations listed above. As a rule, a child who is away from the place where the proceedings are taking place is relatively safe from possible threats from the accused. Special security measures are therefore not usual.

**A:** Under the terms of the Law on the Protection of Victims, Witnesses and Defendants, teleconferencing is possible. In practice it is not yet feasible.

**A:** First of all, it is important to note that interviews/interrogations or proceedings involving children are guaranteed the secrecy of justice, as can be seen from article 99 of the Code of Criminal Procedure and article 25 of the Juvenile Court Law (the latter reaffirms the principle of confidentiality of acts involving minors). The confidentiality of acts, or the defense of the child's privacy, results from the need to preserve the child's personality rights and the fundamental principles of justice reserved for children. On the other hand, the use of technological means within the Angolan judiciary is still a process to be pursued. In other words, Angolan law admits the possibility of collecting evidence by digital means, as provided for in article 116 of the Code of Criminal Procedure, however, the conditions have not yet been created for the full use of technological means. In practice, the use of technological means has been observed through some creativity on the part of magistrates, making use of the Zoom system and WhatsApp (the latter being in common use among the population), essentially.

5.9. Does the child have to appear in court for questioning or are recordings of investigative interviews admissible as evidence in court? If the child has to appear in court, what are the determining circumstances?

**A:** By rule established in the CPP, all procedural actors, including children, must appear in court to give evidence or make statements before the judge. However, in the case of advance statements, made before a judicial magistrate, in the circumstances mentioned above, the obligation for the child to be present at the trial diminishes. The determining circumstances in the case of the child's appearance are related to the analysis of their psychological situation in order to give evidence in front of the defendant and other interveners.





**A:** As a rule, regardless of the other evidence in the case, it is imperative that the child is present in court.

**A:** The rule is that all procedural actors must appear in court, but there are mechanisms to overcome this requirement if the need to protect the best interests of the child is overriding. In these cases, the court is brought closer to the reality of the child, using technology and its technical devices.

**A:** As a rule, the child must appear in court to be interviewed/interrogated in front of the judge, the prosecutor, the assistance (if any) and the defender of the accused perpetrator. In general, the procedural rite includes this dynamic. However, in exceptional situations, for example for health reasons or because the child is far away from the competent district, the judge may order that all the evidence produced during the hearing be admitted and read out or presented to the other parties, as provided for in Article 387 of the Code of Criminal Procedure.

## **6. Specific legal guarantees for children**

6.1 Is the child entitled to free legal assistance? Is this assistance specialized? At what point is this assistance provided (e.g. already when advising whether or not to file a complaint / during the first interview / only in court / other)?

**A:** Legal advice or assistance for children in the initial phase of criminal proceedings depends very much on hiring a specialist through their guardians (parents or guardians), if the child is over 16 years old (at that age they can already start criminal proceedings, as mentioned above). If the child is under 16, the prosecution depends on the Public Prosecutor's Office or the parents and guardians, depending on whether it is a public or private crime, which means that legal assistance for minors is not compulsory. However, at any stage of the proceedings, from start to finish, it is legally possible to set up an assistant to monitor the minor's procedural interests.

**A:** At all stages of the proceedings, the child has the right to free legal assistance, whether specialized or not. The Public Prosecutor's Office represents the child.



**A:** At all stages of the process, the child is entitled to free legal assistance, whether specialized or not. It should also be noted that the Public Prosecutor's Office represents the child.

**A:** The child has dual protection within the Angolan justice system, in that he or she enjoys the protection of the state when represented by the Public Prosecutor's Office (art. 36 of Law no. 22/12 of 14 August - the Organic Law of the Attorney General's Office and the Public Prosecutor's Office).<sup>o</sup> 22/12 de 14 de Agosto - Organic Law of the Attorney General's Office and the Public Prosecutor's Office) and, on the other hand, when they are in court and are unaccompanied by a lawyer, due to insufficient financial resources, they may, under the terms of articles 58 and 61 of the Code of Criminal Procedure, article 69, all of the same law and article 12 of the Juvenile Court Code, be appointed a defender of their own motion.

#### 6.1.1 What is the role of the legal assistant (representing the child's opinion or best interests; advising the child; speaking on behalf of the child; ...)?

**A:** The legal assistant represents the procedural interests of the child, based on their best interests.

**A:** The legal assistant looks after the best interests of the child.

**A:** Representing the interests of the child at a procedural level.

**A:** The legal assistant in the Angolan legal system has the mission of representing the minor in court and assisting the public prosecutor's office before the court and state institutions, under the terms of article 58 of the Code of Criminal Procedure.

#### 6.2 Does the child have the right to be accompanied by a support person? If so, what is the role of this person? What does this person have the right to do to support the child?

**A:** Yes. However, if this person is not the legal assistant, they cannot intervene in the proceedings or the hearing, unless they are also a declarant or witness.

**A:** Children have the right to be accompanied by their legal representative (father, mother and/or caregiver). The role of the legal representative is to prevent the child from feeling alone, afraid to answer questions and vulnerable. The child's legal representative should stay close to the child and respond, guide the child if necessary and answer the questions put to them.



**A:** Children have the right to be accompanied by their legal representative (father, mother and/or caregiver). The role of the legal representative is to assist and accompany the child, prepare them for the actions to be carried out and provide social and psychological comfort, so the child's legal representative must remain close to them and respond, guide them if necessary and answer any questions they may have.

**A:** The child has the right to be accompanied by their parents or any other family member who plays a supportive and protective role. This role is usually played by the parents who, in court, are also constituted as declarants.

### 6.3 What is the role of the parents/legal representative?

**A:** To represent the interests of the child, and may appoint legal counsel to intervene in the case if they feel that the intervention of the Public Prosecutor's Office is not sufficient to protect all the interests defined.

#### 6.3.1 When are parents/legal representatives excluded (e.g. bully, exploiter, intimidator/influencer, non-supportive, conflict of interest...)?

**A:** Representatives or parents are excluded when they themselves are the aggressors or colluders in the procedural situation of the minor as a victim.

**A:** Parents and/or legal representatives play a major role in children, as they must feed them, educate them properly, both at home and at school, instruct them and protect them. The work done by parents and/or legal representatives will determine who the child will become as an adult.

**A:** Providing general assistance, food, education, culture, social assistance, leisure, representation in legal and judicial acts, in accordance with the law. The work done by parents and/or legal representatives will determine the person the child will become as an adult.

**A:** Parents play an important role in the stability of the child in court, in that in many cases, when their presence does not compromise the interests of the child or the search for the truth, they help the magistrates to communicate and interpret the statements made and the reactions observed by the child.



6.3.2 In the event of exclusion, has another legal representative been appointed and, if so, by whom?

**A:** If the parents or representatives are excluded, only the family court or the juvenile court (juvenile justice) can appoint a legal representative for the minor, who must act in the minor's interests in criminal court.

**A:** When they don't do their job properly, when they mistreat the children. In the event of exclusion, a close relative or a person of good repute is appointed.

**A:** When they do not fulfill their role of protecting children, whether they are the aggressors or perpetrators of crimes against minors, a legal representative is appointed in this case, through a judicial process of social assistance.

**A:** Parents are excluded from the place of interview/interrogation when there is the slightest suspicion that they have neglected the child, when the facts that the child is going to say could be concealed by the presence of the parents, when the child speaks up, when asked if the presence of the parents could compromise what they are going to say, when the court orders it of its own motion. If this happens, a guardian, curator ad litem or a representative is appointed to represent the child. It has usually been preferred to leave it to another family member.

6.4 What kind of measures are taken to guarantee the right to privacy / confidentiality (public exclusion / in all cases / in which cases? statements to the press so that the child cannot be identified)?

**A:** In criminal proceedings, the general rules on the preservation of evidence set out in the CPP and the right to privacy set out in Article 34 of the CRA also apply to children, as do the commitments not to gratuitously expose minors set out in the Convention on the Rights of the Child, the African Charter on the Rights and Welfare of the Child (Article 10) and other international instruments.

**A:** The measures that are necessary to avoid exposing the child and making them vulnerable, as long as they comply with the general law and special laws.

**A:** **There** are several measures, including the imposition of secrecy, the preservation of evidence, the right to inviolable privacy, articles 34 of the CRA, 97, 98 and 99, all of the



CPP, and 10 of the CADBEC and other international instruments ratified under articles 13 and 26 of the CRA.

**A:** Judicial measures are adopted by the judge of his own motion or at the request of the Public Prosecutor's Office. The need to protect the child's privacy is imposed by article 25 of the Juvenile Court Law; therefore, the questioning of the minor is carried out without the presence of third parties, apart from the judge, the prosecutor and the defense, under the terms of article 11 and article 28 of the Juvenile Court Law.

#### 6.5 Can the child request precautionary measures?

**A:** No, on its own.

**A:** The Public Prosecutor's Office can do this on behalf of the child.

**A:** No, the Public Prosecutor's Office does so on behalf of and in the interests of the child.

**A:** The request for precautionary measures in natura, when necessary, ends up being applied as a result of the practical situation observed during questioning or as a result of the observation of the minor's parents or guardian. On the other hand, if the child has the knowledge and capacity to request it, there is no obstacle in Angolan law to granting it.

#### 6.6 Does the child have the right to appeal against any decision?

**A:** Only your legal assistant or the MP in your interest. Not on your own.

**A:** No, your legal assistant does that.

**A:** You can do this via representation, in this case by the Public Prosecutor's Office or the child's legal representative.

**A:** No, your legal assistant does that.

## 7. Interview structure and procedure

7.1 Who hears the child victim/witness at the pre-trial stage / who at the trial stage? How many times is a child normally heard in total (pre-trial and trial)? Does the law limit the total number of interviews/hearings carried out?

**A:** If the child is the victim of a crime against sexual self-determination, he or she will be heard by the judge of guarantees during the pre-trial phase, in advance statements. In other situations, the child is heard by the prosecutor, who may delegate this task to the



criminal police. At the trial stage, the child is heard by the judge. In situations where the child is not the victim of crimes against sexual self-determination, the child may be heard once during the pre-trial phase and once during the trial phase, or more times, both at one stage and at the other, if the need to discover the material truth so requires.

**A:** At the pre-trial stage, the child is heard by a police officer or investigating officer.

In the trial phase, the court (judge, prosecutor and legal assistant) hears the case. Since the child is involved, the principles of procedural economy and speed must always be taken into account. The Judicial Magistrate has jurisdiction in the trial phase, and the Public Prosecutor's Office and the Defense may request that questions be asked.

**A:** In the pre-trial phase, the child is heard by a procedural investigator or investigating officer, as well as by the Judicial Magistrate, if requested, or after the judicial interrogation of the detained defendant, the Magistrate, *ex officio*, may order, with a view to the principles of ample defense, community protection and legal certainty regarding the measure to be applied.

**A:** At the pre-trial stage, if the crime is of a sexual nature, the child can be heard when the police file the complaint and when the child undergoes a psychosomatic examination by experts. In the judicial phase, the child is usually heard only once during questioning. Angolan law does not set a limit on the number of times the child can be heard, however, in practice there is no need to hear the child after the first judicial interrogation.

## 7.2 Is it compulsory for this professional to have specific training in interviewing children?

**A:** Practice has shown that there is no need for specific training to listen to a child. However, it is necessary for the professional to bear in mind the rules defined by the doctrine for hearing children, so that they feel comfortable making statements or giving evidence. For the trial phase, the Judicial Magistrate has jurisdiction, and the Public Prosecutor's Office and the Defense may request questions.

**A:** There is no obligation, however, in those cases and on the initiative of the judge, prosecutor or lawyer, they may request assistance from psychologists and social workers.

## 7.3 Is any kind of interview protocol adopted in your country (pre-trial and/or trial phase)? If so, which one? If so, could you share it?



A: I'm not aware of a protocol to that effect.

A: Unfortunately not.

A: With regret, I have to say no.

A: No protocol has been registered.

#### 7.4 Who is allowed to take part in the interview/hearing? Who is sitting in the same room as the child / who is sitting in another room, if applicable?

A: Parents or representatives, legal assistants, the Public Prosecutor's Office, as well as the court magistrate and the court clerk, who draws up the minutes, are allowed to be present, depending on the stage of the proceedings.

A: In addition to the person interviewing you, your family members.

A: The interviewer, the prosecutor, the defendant's defense, the assistant and the minor's relatives.

A: The hearing is confidential and there is no third party present in the room. However, given the situation and the conditions, the child's parents or guardians may attend.

#### 7.5 Who addresses the child victim/witness: only the interviewer? if only the interviewer, how can the other participants ask questions? How is communication between the people accompanying the interview and the interviewer? What kind of communication tool is used?

A: Only the interviewer addresses the child if they are under 16. The other participants ask the interviewer to ask the child certain questions or to clarify certain ambiguities. The interview is oral and its content is summarized in computerized minutes by the registrar.

A: Only the interviewer. The other people should keep quiet, to prevent the child from being frightened and not cooperating (answering). If necessary, people should be evacuated (removed) from the room for a while.

A: Please refer to the final part of the answer to question 7.1.

A: In court, the interview is carried out by the judge, however, given the situation, he may delegate this task to another professional, who could be a psychologist or a social worker. The professional can also use a sheet of paper and a pencil to encourage the child to explain the facts, for example by playing at drawing. They could also use dolls. Although this may happen, it is not uniform in all courts.



7.6.1 Can the interviewer not ask the questions posed by others? Can the interviewer rephrase the questions asked by others?

A: Yes, you can. As long as you understand that they are questions that are not allowed procedurally or that do not interest the discovery of the material truth of the case

A: Whenever the interviewer feels that there are still issues to be clarified, they can repeat the questions or rephrase them. They should also avoid wearing the child down.

A: There is freedom, there is the principle of non-binding and free assessment of evidence.

A: The interviewee may do so, however, there is nothing to prevent the questions from being reworded in order to pursue the search for the truth.

7.7 Are the interviews audio and video recorded? If so, for what purpose (accuracy of statements, use as evidence in court, use in other courts, other)?

A: Not usually. Although it's not prohibited by law. It's just that the Angolan courts don't have computerized processes.

A: The interviews are recorded in the minutes.

A: Statements are written down and recorded in the minutes.

A: As a rule, interviews are not recorded due to a lack of standardized procedures and financial resources to allow for this innovation.

7.7.1 If the recording is admitted as evidence in court: what protective measures can be applied (e.g. distortion of the image and voice, child heard in a separate room, etc.)

A: In the event of admission, distortion of the image or voice is permitted, as provided for in the aforementioned law on the protection of witnesses or victims of crime.

A: This is new and not very feasible in Angola.

Recording must be admitted by the judge of guarantees, at the request of the public prosecutor, in the preparatory pre-trial phase, depending on the specific nature of the crime (from article 241 to article 247 of the CPP). The police have a fundamental role to play in protecting children and their families.

A: In Angola, this type of information storage is already planned, and the work is being carried out in the courts, so there's not much to say yet. However, for the right to be





constituted, the objective is a system of confidentiality, integrity and data protection that ensures the possibility of data being hacked and distortions being influenced.

**A:** National courts don't have the technological resources to record and store files and submit them to the court together with the case file. Therefore, in the end, a report is made and used as evidence.

7.8 What is the quality of the recording? If the recording fails, what measures are taken?

**A:** It's not a usual procedure, hence the lack of history.

**A:** We refer to the previous question.

**A:** The interviews, as mentioned, are not recorded.

7.9 If there is no audio/video recording: is the child allowed to review their statements and correct them? Can the child/legal representative obtain a copy of the written statement/recording?

**A:** Only the representative/legal assistant can request the correction of recordings, if any. Obtaining copies is up to the magistrate in charge of the case, based on the arguments presented, if this does not jeopardize the privacy and safety of others involved in the recording.

**A:** The child, through their legal assistant, can request copies, extracts or certificates of the documents or elements that make up the case, article 103 of the CPP.

**A:** Yes, because once the statements have been written down, the record is read out to the child, and they can also ask for copies to be given to them, Article 103 of the CPP.

**A:** Yes, you can. The legal representative has full access to the case file, upon oral or written request.

7.10. If there is a special procedure for hearing child victims and witnesses, is it compulsory for the child to take part in this procedure or does he/she have the right to choose to be heard like any other victim or witness? Are there any other adaptations in this case?

**A:** There are no special procedures other than the general ones provided for in the CPP.

**A:** It depends a lot on the crime and the circumstances in which it was committed.



**A:** In the light of our reality, there is not much to say, as there are no such special procedures.

**A:** As a rule, there is no special procedure.

## **8. Rights of the alleged offender during or after questioning**

**8.1. Is the alleged offender allowed to participate in the child witness interview? Can their defense lawyer take part? Is the participation of one of the two obligatory?**

**A:** You don't take part in depositions or advance statements. Your defender, on the other hand, must take part, as this participation is obligatory, in respect of the principle of ample defense.

**A:** The offender must take part in the interview, because it is necessary to compare the answers given by the offender with those given by the children.

The offender must always be accompanied by a Lawyer or an Official Defender, so the participation of one of the two is mandatory.

**A:** The offender can take part, but only if this does not prove to be a major embarrassment for the child, and the result of the interview can then be read out to the offender, in full compliance with the principles of protecting the best interests of the child and ensuring the adversarial principle. The offender is accompanied by their lawyer or an official defender.

**A:** The participation of the offender is allowed even in respect for the constitutional principle of the adversarial process and the defense, as well as the participation of his lawyer.

**8.2 If the alleged offender is not present during the interview, how can they ask the child additional questions? How can they contradict the child's statements?**

**A:** The contradiction is made through your lawyer.

**A:** The offender must be present, but never ask the children any questions.

The offender only contradicts the child's statements when given the floor to do so

**A:** As a result of trauma and the best interests of the child, the offender does not usually ask the child any questions. Contact between the child and the offender is avoided.



## 9. Parallel processes - coordination

9.1 In the case of parallel proceedings (e.g. family or child protection proceedings) based on the same facts, is it clear who has priority for the interview?

**A:** All these cases are urgent and take place even during judicial vacations. For this reason, the law does not impose a hierarchy of priorities, with the exception that there are no imprisoned defendants in criminal proceedings, in which case the other cases will have absolute priority.

**A:** Absolutely.

**A:** There is no hierarchy of priority order, if we see that they are in different criminal courts, according to the principle of the specialty of the rooms or courts, so, by virtue of the prevailing principle of the protection of the best interests of the child, all the cases will be able to run with the expected speed. In any case, it's important to note that all these cases are swift and in the criminal courtroom, there is the criterion of priority for cases involving imprisoned defendants.

**A:** Priority is given to the protection of minors as a translation of the best interests of minors.

9.2 Is there a coordination procedure between different courts/authorities? How does the coordination procedure work?

**A:** I don't know of any coordination procedures, apart from those that may result from the direct application of the procedural codes.

**A:** Each jurisdiction deals with issues that fall within its jurisdiction. If you notice situations that fall within the jurisdiction of another court, you should refer them.

**A:** No, unless this is necessary due to a special, case-by-case purpose.

**A:** There is coordination, for example, between police bodies and the Public Prosecutors Office, as well as, by law, the duty of public and private bodies to collaborate with the courts, under penalty of obstruction of justice. On the other hand, for specific reasons, there could always be cooperation agreements and protocols between institutions to



resolve specific issues, for example, between the executive bodies, the National Children's Institute (INAC) and the judicial bodies of the National Police.

9.3 If another court/authority did not participate in the interview and needs additional information, can that court/authority interview the child again? And/or can the interviews be shared (who can share with whom)?

**A:** It depends very much on the nature of the specific case. However, procedural laws, both family and criminal, allow for the possibility of extracting certificates of statements or testimonies from minors for procedural purposes in other jurisdictions.

**A:** Both options are valid under the law.

**A:** In this case, you have to look at the purpose in mind, and you can extract certificates or copies so that other jurisdictions can use them, as well as subjecting the minor to interrogation again, which, however, can be avoided.

**A:** If the court deems it necessary, it can interview the child again. On the other hand, it can also share information, but the need for confidentiality of the child's information must not be lost sight of.

## 10. Training

10.1 Are judges and magistrates trained to deal with child victims of violence?

**A:** In general, no. However, there are further training courses which are not compulsory.

**A:** Unfortunately, judges are not trained to deal specifically with child victims of violence.

**A:** Yes, on a personal and institutional level (CSMJ and AJA in cooperation with other public and private institutions).

**A:** Training is poor, not to say non-existent. The magistrates' actions have been inconsistent and depend on the sensitivity of each judge.

10.2 Is the content of the training interdisciplinary? Are other professionals also taking part in the same training?

**A:** In non-compulsory training courses, which may come up, yes.

**A:** This type of training does not yet exist in our country.



A: Yes.

A: Training on the subject is incipient or non-existent.

## 11. ongoing reforms

11.1 Are there any reforms underway in your country regarding the rights of child victims of violence, procedure, etc.? What is the aim and the main theme?

A: The reforms are more general in scope, such as the domestic violence law passed in 2011 and the strengthening of the National Children's Institute.

A: There are no such reforms.

Magistrates (judicial and public prosecutors) rely on the law and their conscience.

A: Yes, and the reforms underway include legislation, infrastructure and boosting services. The aim is to make it possible to adapt the functionality of the courts and to provide assistance to children and victims of violence in accordance with the most up-to-date parameters of the rule of law and democracy.

A: Professionals involved in child protection believe that the general framework we see today should change and improve, but we don't think there is any objective intention to change it.